



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 6/2014

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de junho de 2014

- número 6/2014 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	23
Jurisprudência de Direito Civil	33
Jurisprudência de Direito Constitucional	49
Jurisprudência de Direito Internacional	75
Jurisprudência de Direito Penal	77
Jurisprudência de Direito Previdenciário	107
Jurisprudência de Direito Processual Civil	122
Jurisprudência de Direito Processual Penal	139
Jurisprudência de Direito Tributário	153
Índice Sistemático	169

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE-ELE-
VADOR-CONCERTO E MANUTENÇÃO-ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA-PRAZO DE
90 DIAS A CONTAR DE OUTUBRO DE 2013-APELAÇÃO-RECE-
BIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO-EXCEPCIONA-
LIDADE DO CASO CONCRETO-SERVIÇO DE ENGENHARIA
COMPLEXO-COMPROVAÇÃO DE FALTA DE INÉRCIA ANTIJU-
RÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-AMPLIAÇÃO DO PRA-
ZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER-FATO
NOVO-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SOLUCIONAR A
GRAVE SITUAÇÃO ATÉ MEADOS DESTE ANO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE. ELEVADOR. CONCERTO E MANUTENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DE OUTUBRO DE 2013. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. SERVIÇO DE ENGENHARIA COMPLEXO. COMPROVAÇÃO DE FALTA DE INÉRCIA ANTIJURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FATO NOVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SOLUCIONAR A GRAVE SITUAÇÃO ATÉ MEADOS DESTE ANO. RECURSO PROVIDO.

- Ação Civil Pública nº 0801017-71.2012.4.05.8300, ajuizada pela ADUSEPS - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, foi julgada procedente no sentido de serem consertados e trocados os elevadores do Hospital das Clínicas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de outubro de 2013.

- A narrativa da exordial do agravo evidencia que a UFPE não estaria sendo displicente na busca de uma solução para a situação precária dos elevadores no Hospital das Clínicas. Destaca-se o fato de três das maiores empresas do ramo (Thyssenkrup Elevadores, ACN

Elevadores e Dibasa Elevadores) terem realizado visita no local para averiguarem as obras de engenharia necessárias à instalação das novas unidades, mas não apresentaram qualquer proposta de preço, afirmando que o projeto básico elaborado pela Safe Elevadores, contratada em caráter de urgência para tanto, apresenta diversas incongruências. Opinaram, inclusive, pela realização de uma audiência pública para se debater tecnicamente todos os aspectos envolvidos na concretização do serviço e, assim, viabilizar a elaboração precisa do edital licitatório. Some-se a esse entrave a exoneração do antigo Diretor do HC que, ocupante do cargo desde 2007, vinha acompanhando todo o processo de modernização dos elevadores.

- Cumpre registrar um fato novo: a UFPE assinou, em dezembro de 2013, posteriormente, assim, à controvertida antecipação dos efeitos da tutela, um contrato para a reforma de todos os elevadores do Hospital das Clínicas, com previsão de conclusão para o meio deste ano.

- Em casos excepcionais, é cabível a atribuição de efeito suspensivo à apelação para alcançar a antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença. Caso concreto que preenche os requisitos, considerando-se a complexidade dos serviços de engenharia e a falta de inércia da Administração Pública.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 0802313-65.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 15 de maio de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROVIMENTO JUDICIAL PARA QUE OS
VEÍCULOS DA RÉ, COM EXCESSO DE PESO, FOSSEM PROI-
BIDOS DE TRAFEGAR NAS RODOVIAS FEDERAIS-IMPOSSI-
BILIDADE-DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO-INEXISTÊN-
CIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO JUDICIAL PARA QUE OS VEÍCULOS DA RÉ, COM EXCESSO DE PESO, FOSSEM PROIBIDOS DE TRAFEGAR NAS RODOVIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA.

- O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em caso de tráfego de veículo com excesso de peso, uma série de medidas repressoras, que vão desde a aplicação de multa, o transbordo da mercadoria em excesso, até a retenção do veículo. As autoridades de trânsito contam ainda com o apoio de uma série de órgãos e agentes treinados em todo o território nacional para fazer cumprir a vasta e minuciosa regulamentação acerca do transporte de carga nas rodovias nacionais.

- A solução para o problema do excesso de peso nos veículos que transitam nas rodovias federais está, não na aplicação, via ação civil pública, de multa, em abstrato, por dano material ou dano moral coletivo supostos a uma determinada empresa, em virtude de suas infrações passadas, mas na utilização de forma eficaz das normas de trânsito já existentes, com o fim de prevenir o cometimento de eventuais danos e para reparar e sancionar de forma suficiente a lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, podendo a autoridade utilizar-se, para tanto, de vasto suporte material e legal posto à sua disposição, bem como do poder de polícia.

- A imposição da penalidade deve, necessariamente, corresponder a um fato concreto, com a apuração individual do ilícito, sendo veda-

da a criação de comando normativo judicial preventivo direcionado especificamente a determinada empresa, mesmo que esta tenha um número considerável de infrações anteriores.

- Objetiva-se, por via transversa, criar uma normatização paralela com a finalidade de se aplicar uma espécie de supermulta preventiva de reincidência abstrata, baseada unicamente em um conjunto de suspeitas sem o mínimo de subsídio probatório, tendo como substrato para a sua incidência tão somente a aposta de que a infração cometida pela empresa no passado virá a ocorrer no futuro. O deferimento do pedido tal como posto fere princípios comezinhos de direito, em especial, o da presunção de inocência, da isonomia e do devido processo legal.

- Ausência de relação de causa e efeito entre o prejuízo causado às estradas pelo excesso de peso e a ação da parte ré, de sorte a se justificar a indenização pleiteada.

Apelação Cível nº 565.424-CE

(Processo nº 0008670-44.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
MANDADO DE SEGURANÇA-REFORMA DE POUSADA LOCALIZADA EM FERNANDO DE NORONHA/PE-AUTO DE INFRAÇÃO QUE DETERMINOU O EMBARGO DE OBRA E IMPÔS MULTA SIMPLES À APELANTE-REFORMA DEVIDAMENTE APROVADA PELA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA-LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE (CPRH)-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA DE POUSADA LOCALIZADA EM FERNANDO DE NORONHA/PE. AUTO DE INFRAÇÃO QUE DETERMINOU O EMBARGO DE OBRA E IMPÔS MULTA SIMPLES À APELANTE. REFORMA DEVIDAMENTE APROVADA PELA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA. LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE (CPRH). PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

- Trata-se de apelação manejada pela empresa ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 1ª Vara da SJ/PB, que denegou a segurança pleiteada no sentido de anular auto de infração que impôs multa e embargo de obra em área, tida pela Administração, de proteção ambiental, à míngua da existência de direito líquido e certo em favor da impetrante, porquanto tais imposições decorriam do legítimo poder de polícia do ICMBio.

- No caso em exame, verifica-se que a apelante opera a Pousada da Morena, localizada no Distrito Estadual de Fernando de Noronha/PE, tendo apresentado projeto de reforma do referido estabelecimento à Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, o qual foi aprovado, após o que foi requerido o competente licenciamento ambiental junto ao CPRH, que, seguindo o Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha, encaminhou comunicação à autoridade impetrada em 17.04.2012, dando-lhe ciência de tal re-

querimento de licença, não tendo o ICMBio se manifestado acerca de tal pedido.

- Após terem sido atendidas, pela apelante, as exigências impostas pela CPRH, foi-lhe concedida a licença requerida, sendo autorizada a execução do projeto apresentado; entretanto, em 22.11.2012, a apelante recebeu auto de infração impondo-lhe as penalidades de multa simples e embargo da obra, pelo suposto fato de estar construindo pousada no interior da APA de Fernando de Noronha sem anuência do órgão gestor, ora apelado.

- Sobre a matéria, observa-se que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta para disciplinar o exercício do poder de polícia por órgãos federais e estaduais relativamente ao licenciamento ambiental em Fernando de Noronha/PE, tendo a cláusula nona, inciso II, do referido TAC, estabelecido a competência da CPRH para o licenciamento de obras e atividades que potencialmente possam causar impacto local na APA de Fernando de Noronha, enquanto que a cláusula onze regulou a participação do IBAMA no licenciamento ambiental estadual. A CPRH comprometeu-se a observar certas regras para conceder tal licenciamento.

- *In casu*, não há dúvida de que o empreendedor esteve obrigado a relacionamento direto apenas com a CPRH; as comunicações ao ente federal, no caso o Instituto apelado, ficaram sob a exclusiva responsabilidade da autarquia estadual, a qual findou por conceder a licença pretendida pela ora apelante.

- Dessa forma, não pode o administrado sofrer sanção decorrente de possíveis falhas imputadas ao ente estadual no trâmite do procedimento administrativo de licenciamento; se é verdadeira a afirmação do ICMBio de que a notificação enviada pela CPRH, referente ao dito procedimento, não se fez acompanhar dos documentos necessários à análise do projeto de reforma da Pousada da Morena, de

propriedade da ora apelante, tal não pode implicar em retaliações a ela, inclusive com a imposição de embargo da obra e de multa administrativa.

- É certo que o ICMBio pode tomar providências, inclusive judiciais, perante o ente estadual, em face do alegado descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta mencionado. É até possível o reconhecimento de nulidade de licenças irregularmente concedidas; no entanto, deve-se produzir prova cabal da irregularidade, não cabendo ao administrado o ônus de demonstrar a regularidade de ato praticado pela Administração, posto que, neste caso, a presunção de legitimidade da licença concedida pela Administração Estadual protege o administrado.

- Deve-se ressaltar que, com base na licença obtida, o empreendedor executou parcela substancial da obra, sendo possível invocar em seu favor o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, tendo em vista que o empreendedor se dirigiu ao ente competente para conceder o licenciamento, atendeu a todas as exigências por ele formuladas, findando por obter a licença pretendida.

- Assim, não poderá ser a apelante prejudicada por divergências entre os órgãos públicos acerca da tramitação do seu pedido de licenciamento, a não ser que seja reconhecida a irregularidade na concessão da referida licença, de forma que deve ser reformada a sentença, concedendo-se a segurança pleiteada, a fim de sobrestar o embargo imposto à obra em comento, a qual se encontrava suspensa desde o mês de novembro/2012, acarretando o atraso na sua conclusão e o dispêndio de recursos pela apelante, sobrestando-se, ainda, a exigibilidade da multa imposta à recorrente, tendo em vista que a sua atuação está amparada pela respectiva licença ambiental concedida pelo órgão competente, não sendo possível a sua penalização pela execução de obra devidamente autorizada pela Administração Pública.

-Apelação provida.

Apelação Cível nº 562.529-PB

(Processo nº 0019945-06.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 5 de junho de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RESERVA INDÍGENA OCUPADA PELOS KARIRI-XOCÓS-AQUI-
SIÇÃO DE NOVA ÁREA A SER DESTINADA EXCLUSIVAMENTE
AÓS KAXAGÓS-GRUPO ÉTNICO FORMADO PELA UNIÃO DE
DIVERSOS REMANESCENTES INDÍGENAS-INTEGRAÇÃO À
COMUNHÃO NACIONAL-TERRAS TRADICIONALMENTE OCU-
PADAS PELOS ÍNDIOS-PROCESSO DEMARCATÓRIO REGU-
LADO EM LEI E DECRETO FEDERAL-INTERVENÇÃO JUDICIAL-
SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESERVA INDÍGENA OCUPADA PELOS KARIRI-XOCÓS. AQUISIÇÃO DE NOVA ÁREA A SER DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS KAXAGÓS. GRUPO ÉTNICO FORMADO PELA UNIÃO DE DIVERSOS REMANESCENTES INDÍGENAS. INTEGRAÇÃO À COMUNHÃO NACIONAL. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. PROCESSO DEMARCATÓRIO REGULADO EM LEI E DECRETO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

- Ação civil pública movida com o fim de compelir a União e a FUNAI a adquirirem terras de terceiros com a finalidade de alocar os índios da etnia Xocó desaldeados, em área que viabilize a sua sobrevivência física e cultural.

- A Constituição Federal de 1988 inclui, dentre os bens da União, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, reconhecendo-lhes a posse permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes.

- Considera-se índio ou silvícola “o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. Art. 3º, I, da Lei 6.001/73.

- O regime protetivo instituído pela Lei 6.001/73 aplica-se aos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, os quais ficam sujeitos ao regime tutelar diferenciado nela estabelecido. Assim, havendo a integração dos indígenas à comunhão nacional, haverá a liberação do regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio.

- No caso dos autos, percebe-se a segurança e o domínio do vernáculo, bem como que os índios “desaldeados” não nasceram na aldeia, e, como se sabe, as tribos consideram índios aqueles nascidos na aldeia, pouco importando seu biótipo, se ameríndio, branco ou negro.

- Os índios “desaldeados” da etnia Xocó-Guará encontram-se perfeitamente inseridos na comunhão nacional, pois nasceram e sempre viveram na cidade, sendo descendentes (um deles filho e os demais netos, sobrinhos-netos ou bisnetos ou sobrinhos-bisnetos) de uma índia nascida na aldeia da Ilha de São Pedro.

- Considerando que não preservaram os costumes e hábitos indígenas, bem como não participaram do processo de retomada das terras, não há como enquadrá-los como beneficiários das normas diferenciadas e protetivas previstas no Estatuto do Índio.

- O art. 231, § 1º, da Constituição Federal define terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como *“as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos, costumes e tradições”*.

- O processo demarcatório de terras indígenas encontra-se regulado na Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio e no Decreto 1.775/96, cujas regras foram declaradas, pelo Pretório Excelso STF, compatíveis com a CF/88. Precedentes do STF.

- Em que pese a Constituição Federal assegurar aos indígenas a prerrogativa de ingressarem em juízo para a defesa de seus direitos e interesses (art. 232), bem assim de atribuir ao Ministério Público a função institucional de defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V) e aos juízes federais a competência para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI), a intervenção judicial para condenar a União a demarcar terras somente se afiguraria possível de modo excepcional, quando inexistente solução alternativa ou houver omissão do Poder Executivo quando configurada alguma das situações elencadas no parágrafo 1º do art. 20 da Lei 6.001/73.

- A demarcação de terras indígenas é um procedimento a cargo do Poder Executivo, cabível, contudo, a tutela jurisdicional, caso o Poder Executivo demonstre-se inerte diante de determinadas situações estabelecidas em lei, mormente aquelas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 6.001/73, o que não se revela, no caso dos autos.

- No caso dos autos, ainda que existam diferenciações internas de acordo com os usos e costumes que lhes são próprios, não se revela clarividente, a ponto de justificar a intervenção jurisdicional, a existência de animosidade bem como de luta entre os grupos tribais, haja vista que apenas um índio recebeu ameaças de morte.

- Nos termos da legislação pertinente, a remoção de grupo tribal somente caberá quando impossível ou não aconselhável a permanência conjunta das tribos.

- Apelações da UNIÃO e da FUNAI providas.

Apelação Cível nº 567.699-SE

(Processo nº 0003237-57.2012.4.05.8500)

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho
Moreira**

(Julgado em 13 de maio de 2014, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
ANISTIA POLÍTICA-ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO-IM-
POSSIBILIDADE-DECADÊNCIA CONFIGURADA-RESTABELECI-
MENTO DO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA MEN-
SAL, PERMANENTE E CONTINUADA-CABIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. CABIMENTO.

- O cerne da presente controvérsia consiste em verificar se a UNIÃO, por meio da Portaria nº 867/12, poderia anular reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, conferida ao recorrido em decorrência da Portaria nº 2.415/02, por força de anistia política.

- Embora a Administração Pública detenha o poder-dever de anular seus próprios atos, quando maculados por ilegalidade, ou de revogá-los quando inoportunos ou inconvenientes, tal atuação fica sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, contados da percepção do primeiro pagamento, na hipótese de efeitos patrimoniais contínuos, nos precisos termos do § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

- Desse modo, na hipótese vertente, restou aperfeiçoada a decadência, uma vez que, inexistindo prova de má-fé da parte agravada, transcorreram mais de cinco anos entre a concessão do citado benefício (em 2002) e a instauração do processo de revisão do referido ato, para fins de anulação, em 5/12/2011. Registre-se, por oportuno, que a Nota nº AGU/JD-1/2006, por não fazer qualquer menção ao caso concreto, o que denota seu caráter genérico, não se mostra capaz de interromper o prazo decadencial. - Por sua vez, não se sustenta a alegação de impossibilidade de manutenção da decisão recorrida em razão exclusivamente das disposições dos arts. 1º e

2º-B, ambos da Lei 9.494/97. É que, embora tais dispositivos contendam comando para vedar a concessão de liminar e ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, estes devem ser interpretados em conjunto com o sistema de normas que disciplinam a matéria. Nessa linha, da leitura dos dispositivos neles referidos (arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348/64, art. 1º da Lei nº 5.021/66 e arts. 1º e 3º da Lei nº 8.437/92), tem-se que a proibição de concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública apenas se aplicaria caso a lide envolvesse reclassificação, equiparação entre servidores, concessão de aumentos e concessão ou extensão de vantagens. Na realidade, o pretense direito buscado na ação originária não contempla nenhuma destas hipóteses, cingindo-se tão somente ao restabelecimento do pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, conferida ao ora agravado por meio da Portaria nº 2.415/02, não se tratando, portanto, de concessão de vantagem pecuniária nova. Tal situação, pela mesma razão, afasta a aplicação da vedação contida nos §§ 2º e 5º do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

- Por outro lado, não se há de falar que a decisão guerreada tenha afrontado o disposto no art. 273 do CPC. Primeiro, porque se apresentam verossímeis as alegações do ora recorrido, lançadas na inicial da Ação Ordinária nº 0801364-07.2012.4.05.8300. Segundo, porque se mostra inegável o receio de lesão irreparável ou de difícil reparação para o agravado, uma vez que a suspensão dos pagamentos mensais relacionados à reparação econômica colocou em risco a própria subsistência do agravado, dada a natureza alimentar da verba em comento. Terceiro, porque o *decisum* combatido não constitui medida irreversível, uma vez que, caso ao final se reconheça que a Administração Pública agiu corretamente ao anular a portaria que reconheceu a condição de anistiado político do agravante, o pagamento da prestação mensal será imediatamente suspenso. Ademais, deve ser assegurada a proteção do direito social à alimentação, previsto no art. 6º da CF/88, o que, por si só, já seria suficiente para temperar, se fosse a hipótese, o disposto no § 2º do art. 273 do CPC.

- Precedentes desta Corte e do TRF da 1ª Região: AGTR 124756; APELREEX/PE - PJe 08013810920134058300; AC/RN - PJe 08000 857420124058400; AG 94642/CE e AG 0045382- 02.2010.4.01. 0000/BA.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0800529-53.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO PETITÓRIA-TERRENOS DE MARINHA-IMÓVEIS SITUADOS NA PRAIA DO PREÁ (CEARÁ)-INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO-LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS AGRAVANTES CONFIGURADOS-NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA-IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE PARECER DA SPU COMO PROVA PERICIAL-POLÊMICA SOBRE IMÓVEIS LÍMITROFES À FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA AINDA NÃO RESOLVIDA-NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PETITÓRIA. IMÓVEIS. TERRENOS DE MARINHA. IMÓVEIS SITUADOS NA PRAIA DO PREÁ (CEARÁ). INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS AGRAVANTES CONFIGURADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE PARECER DA SPU COMO PROVA PERICIAL. POLÊMICA SOBRE IMÓVEIS LÍMITROFES À FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA AINDA NÃO RESOLVIDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Tratando-se de imóveis alegadamente de propriedade da União, são inquestionáveis sua legitimidade e interesse, tendo sido assim reconhecido pelo TRF5 no julgamento do AGTR 70202/02-CE.

- A alegação de ilegitimidade *ad causam* ou de interesse de agir que somente pode ser acolhida com base em elementos de prova a serem produzidos na instrução – contra o afirmado na petição inicial – não é matéria de preliminar, mas de mérito. As condições da ação devem levar em conta o fato como afirmado na petição inicial. Se a peça vestibular narra situação de fato que implique logicamente na pertinência subjetiva da demanda, a legitimidade *ad causam* está, *a priori*, preenchida. Legitimidade e interesse dos agravantes reconhecidos. Impossibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito.

- O fato de ter sido homologada a LPM não afasta a polêmica sobre a posição dos imóveis limítrofes à faixa dos terrenos de marinha, o que mantém viva a controvérsia de mérito e a necessidade de instrução probatória a partir da realização de exame pericial. A adoção de exame pela SPU não pode ser admitida como prova pericial por não ter sido produzida nos moldes constitucional e legalmente necessários.

- Não configura cerceamento a direito de defesa o ato judicial em função de que se deixa para examinar determinadas provas de mérito no momento oportuno, nem tampouco quando se indefere a providência de enviar ofícios requisitórios de certidões quando tais certidões bem podem ser trazidas pelas partes por iniciativa própria, cumprindo seu ônus processual de apresentar provas quanto aos fatos por si alegados.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 134.338-CE

(Processo nº 0009090-02.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 27 de maio de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL-INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO-AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto por FREITAS E CHAVES LTDA. - ME em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida que pretendia suspensão dos efeitos do embargo imposto à agravante, decorrente do Auto de Infração nº 739442/D, bem como a cobrança de multa pecuniária.

- No presente caso, a empresa agravante desenvolve a atividade de mineração, tendo sido autuada pelo IBAMA em 26 de julho de 2013, porque flagrada sem a devida licença ambiental. É que a licença anteriormente deferida pelo órgão estadual competente, o Instituto de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA/RN), vencera em 28 de dezembro de 2012.

- É verdade que a Lei Complementar 140/2011 estipula que a renovação da licença deverá ser solicitada pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento. *In casu*, a agravante não observou, de fato, o prazo previsto em lei, porque teria, em tese, até 28/08/2012, mas só requeria a renovação em 30/10/2012.

- Entretanto, não é razoável o embargo imposto à empresa pelo IBAMA em 26/07/2013, dado que, mesmo tendo requerido a prorrogação da licença a menos de 120 (cento e vinte) dias do seu vencimento, houve inércia administrativa do próprio IDEMA/RN que, em tese, tam-

bém teria 120 dias para apreciar o pedido protocolado em 30/10/2012, é dizer, até o final de fevereiro de 2013.

- De resto, como se trata de uma irregularidade apenas formal (quanto à intempestividade do pedido de prorrogação) e, de outra banda, dada a inércia da Administração em apreciar o pedido e, ainda, à míngua de qualquer notícia de efetivo dano ambiental, impõe-se a reforma da decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 0803000-42.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de maio de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL
CRIADOURO DE ANIMAIS-IRREGULARIDADES-INOVAÇÃO DO
PEDIDO EM SEDE RECURSAL-NÃO OCORRÊNCIA-RESPON-
SABILIDADE CIVIL OBJETIVA-PROPORCIONALIDADE E RAZO-
ABILIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

EMENTA: AMBIENTAL. CRIADOURO DE ANIMAIS. IRREGULARIDADES. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

- Apelação cível do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e recurso adesivo interposto por MIGUEL DIAS SOUSA, em face da sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal do Ceará que julgou parcialmente procedente o pedido feito na inicial de responsabilização por dano ambiental.

- É pacífico nos Tribunais o entendimento de que é possível a apresentação de documento novo na fase recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé, sobretudo quando a parte não o possuía quando do ajuizamento do recurso.

- Não merece prosperar a alegação de inovação do pedido em sede recursal, uma vez que no pleito inicial (fl. 14) o Ministério Público Federal já buscava provimento jurisdicional que determinasse o “imediato fechamento do criadouro para que este não mantenha nem receba quaisquer espécies de animais silvestres”, de modo que o pedido feito na apelação já estava contemplado na petição inicial.

- A responsabilidade em casos de infrações ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado. De forma acertada, o juiz *a quo* reconheceu a responsabilidade dos apelantes, visto que o Laudo de Exame do Meio Ambiente elaborado pela

Polícia Federal (fls. 99-111) aponta, entre os anos de 2006 e 2007, a morte de 15 (quinze) espécimes do plantel, algumas, inclusive, sob risco de extinção.

- A atuação da Administração Pública deve sempre estar em consonância com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo assim, a imposição de sanções deve, portanto, levar em consideração o conjunto fático que envolve a situação, de maneira a equilibrar a resposta estatal à gravidade do ilícito cometido.

- De acordo com a perícia, o criadouro possui mais de 158 animais e há indicativos de irregularidades apenas em relação a pequena parcela destes. Assim, as sanções impostas pelo juiz de primeiro grau são cabíveis e satisfatórias para a proteção ao meio ambiente, não merecendo reparo.

- Apelação e recurso adesivo não providos.

Apelação Cível nº 566.409-CE

(Processo nº 2009.81.00.001497-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL
PESCA ILEGAL DE PEIXES E LAGOSTAS-ALEGAÇÃO DE DANO
AMBIENTAL-CONDUTA ILÍCITA INTEIRAMENTE SANADA PELA
RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL-AUSÊNCIA
DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO DANO AMBIENTAL-IMPRO-
CEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. PESCA ILEGAL DE PEIXES E LAGOSTAS. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. CONDUTA ILÍCITA INTEIRAMENTE SANADA PELA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO DANO AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Cuida-se de apelações do Ministério Público Federal e do IBAMA contra sentença que julgou improcedente a presente ação civil pública, em que se busca a reparação de dano ambiental consistente na pesca predatória de peixes e lagostas.

- A sentença se encontra embasada no fato de que a conduta ilícita do réu, além de ter sido uma ação isolada e pontual, já havia sido totalmente sanada e reprimida nas vias administrativa e penal, com a apreensão dos produtos pescados e a aplicação da respectiva multa ao infrator, que ainda responde por crime ambiental, inexistindo qualquer possibilidade de reincidência da prática delitiva, haja vista que os instrumentos utilizados pelo réu haviam sido apreendidos. Entendeu, ainda, o julgador de origem, que os autores não demonstraram, efetivamente, a extensão do dano ambiental causado pelo réu/apelado, de modo a autorizar a condenação deste no pagamento do valor indenizatório pleiteado a título de reparação.

- Inocorrência de negação do exercício, por parte do MPF, de sua função institucional, consistente no direito de buscar em juízo a reparação de danos perpetrados ao meio ambiente, como também não se reconheceu que a sanção pecuniária administrativa, já imposta ao réu, seria suficiente para a reparação do ilícito.

- Manutenção da sentença que encontra respaldo em precedente deste Tribunal.

- Apelações desprovidas.

Apelação Cível nº 553.125-CE

(Processo nº 2007.81.00.010877-9)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 13 de maio de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO-DEPÓSITO DE LENHA NATIVA DO BIOMA
CAATINGA SEM O DEVIDO DOCUMENTO DE ORIGEM FLO-
RESTAL – DOF-APLICAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA-INFRATOR
DE BAIXA RENDA E SEM ANTECEDENTES-OFENSA AO PRIN-
CÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE-REDUÇÃO DO
VALOR DA MULTA**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO DE LENHA NATIVA DO BIOMA CAATINGA SEM O DEVIDO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. APLICAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA. INFRATOR DE BAIXA RENDA E SEM ANTECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

- A sentença JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a redução da multa referente ao Auto de Infração nº 598.819/D para o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria posta a deslinde guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.

- “Na hipótese dos autos, após fiscalização realizada pelo IBAMA, foi constatado o depósito de 60 (sessenta) ST de lenha nativa do bioma caatinga sem o devido Documento de Origem Florestal - DOF, o que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 598.819/D (id. 106517, pág. 2) e aplicação de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao autor”.

- “De acordo com o art. 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/08, está sujeito a multa quem vende, expõe à venda, tem em depósito,

transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida”.

- “Dessa forma, vê-se que a versão dos fatos sustentada pelo autor na inicial (erro de proibição) não seria capaz de impedir a aplicação da multa. O fato de o autor afirmar que desconhecia a lei não tem o condão de isentá-lo do pagamento de multa, pois a ignorância não pode ser alegada para eximir as pessoas de cumprir a lei”.

- “De igual modo, não merece prosperar o argumento do autor de ilegalidade da não conversão da multa em prestação de serviços, uma vez que é inviável a pretensão do particular de substituição da sanção escolhida pela autoridade administrativa, pois tal escolha se encontra dentro do âmbito de discricionariedade do órgão fiscalizador. É cediço que a imposição da multa prescinde e independe de prévia advertência, ressaltando, ainda, que a sua conversão em prestação de serviço se encontra no âmbito discricionário do órgão competente, que avalia a conveniência e a oportunidade da sua aplicação, não podendo o Judiciário se imiscuir nessa esfera”.

- “No que diz respeito ao montante da multa a ser fixada em casos como o que ora se discute, o art. 47, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008 estabelece que aplicar-se-á multa em valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico de lenha irregularmente mantida em depósito, o que, em princípio, justificaria a aplicação da sanção no patamar fixado pelo IBAMA (R\$ 18.000,00), eis que o autor foi encontrado com 60 (sessenta) ST de lenha nativa do bioma caatinga”.

- “No entanto, *in casu*, podemos vislumbrar patente desproporcionalidade e irrazoabilidade de tal medida, haja vista a situação de hipossuficiência extrema do infrator”.

- “No tocante à situação econômica do autor, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a hipossuficiência econômica alegada pela parte para fins de gratuidade judiciária goza de presunção relativa de veracidade e somente pode ser desconstituída por meio de prova em contrário, o que não se verificou nos presentes autos, haja vista o IBAMA não ter impugnado oportunamente a sua concessão e que o reconhecimento de que o autor não tem capacidade econômica para arcar com as despesas processuais induz que também não é capaz de pagar multa no valor de R\$ 18.000,00 sem o risco de comprometer o custeio de suas necessidades básicas”.

- “Considerando o exposto, constato que houve excesso por parte da Administração na fixação da penalidade imposta ao demandante, e tendo em vista se tratar de infrator de baixa renda e baixo grau de instrução, sem antecedentes (id. 106519, pág. 20), e que não ofereceu resistência à fiscalização (id. 106519, pág. 12), melhor atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proteção ao meio ambiente a redução da multa fixada para o patamar de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por estéreo (ST) de lenha mantida em depósito, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esse montante suficiente para demonstrar a reprovabilidade da conduta do demandante, sem afastar o caráter pedagógico da punição, que é um de seus principais objetivos”.

- Remessa oficial e apelações improvidas.

Apelação Cível nº 0800252-54.2013.4.05.8401-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado)

(Julgado em 15 de maio de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
VENDA DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO DA CEF-DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-ATRASO NA OBRA-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF-RESPONSABILIDADE DE QUEM EXECUTA A OBRA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ATRASO NA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O autor ingressou com ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FOUR SEASONS CLUB INCORPORAÇÕES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E MAGIS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., buscando (i) correções na construção para a expedição do “habite-se”, (ii) indenização por danos morais em decorrência de alegado atraso na obra e (iii) por danos materiais, referentes aos valores indevidos que teria pago.

- Simples análise da exordial permite verificar que os fundamentos alegados são impertinentes relativamente ao financiamento celebrado com a instituição bancária. Os aspectos estruturais da edificação, a expedição do “habite-se”, o cumprimento do prazo contratado, tudo isso é da responsabilidade de quem executa a obra (as construtoras envolvidas). No caso, o agente financeiro atuou exclusivamente possibilitando a aquisição do bem através do financiamento, sendo assim parte ilegítima no que concerne aos pedidos feitos pelos autores.

- O só motivo de a instituição se propor a financiar um imóvel na planta não traz para si a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. A CEF não é, conforme pretende o apelante, responsável pelo empreendimento ou ostentou a condição de vendedora do imóvel objeto da controvérsia, atuando apenas como agente financeiro, devendo responder apenas por contendas relacionadas a esse contrato de fi-

nanciamento, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 897.045/RS).

- Exclusão da CEF do polo passivo da demanda, sem prejuízo de vir a ser renovada, apenas contra as construtoras, no âmbito da Justiça Estadual.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 565.446-CE

(Processo nº 0000846-68.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-DEMORA NO
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA-
PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO NO CURSO DO CUMPRIMENTO
DA DECISÃO JUDICIAL-INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMEN-
TO DE ORDEM JUDICIAL PELOS ENTES PÚBLICOS-AUSÊN-
CIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA. PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELOS ENTES PÚBLICOS. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR SEVERINO RAMOS FAGUNDES DA SILVA, REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, PELA UNIÃO, PELO ESTADO DE PERNAMBUCO E PELO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE VINTE E CINCO MIL REAIS, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR.

- O genitor do ora autor foi acometido de câncer no sistema nervoso central, tendo sido tal enfermidade diagnosticada. Após tal diagnóstico, foi submetido a tratamento cirúrgico em outubro de 2010 e, em continuidade ao seu tratamento, foi-lhe indicado o uso do medicamento quimioterápico Temozolamida; droga esta recomendada, diante da capacidade de gerar uma melhora em tempo de sobrevida e progressão da doença dos pacientes que a utilizam.

- Em dezembro de 2010, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco informou que não poderia fornecer o medicamento requerido, porque o tratamento de pessoas com câncer seria de responsabilidade dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e das Unidades de Assistência de Alta complexidade em oncologia (UNACON).

- Diante da negativa de fornecimento, o Sr. Isaías Fagundes da Silva ingressou com ação ordinária de fornecimento de medicamento com pedido de tutela antecipada, em 20 de janeiro de 2011, fls. 28-39. Em vista do indeferimento do pedido, obteve liminar substitutiva com a interposição do AGTR 113778, deferida por esta relatoria, em 14 fevereiro de 2011, fls. 87-88, em que foi determinado que fosse estabelecido prazo de dez dias para o cumprimento da medida.

- A medida liminar foi publicada no dia 4 de março de 2011, culminando com intimação dos entes públicos demandados em 24 de fevereiro de 2011 (termos de juntada dos mandados, fls. 90-93), sendo que o termo final do prazo de cumprimento veio a ocorrer em 7 de março de 2011, ou seja, depois do falecimento do pai do demandante, em 1 de março de 2011, fl. 15.

- Traçando esse cotejo cronológico, chega-se à conclusão de que não houve qualquer descumprimento de ordem judicial, eis que o falecimento do pai do demandante ocorreu quando ainda em curso o prazo para o cumprimento da ordem judicial, ou seja, dentro do prazo de dez dias estipulado para o cumprimento.

- Além disso, não aproveita ao demandante o fato de ter recebido a medicação pleiteada em 1 de junho de 2011, fl. 197, meses após a morte de seu genitor, na razoável argumentação trazida pelos entes públicos de que o medicamento Temozolamida não consta da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS, fls. 45-47, eis que o Estado, em sua atividade normal, não se porta como particular, porém, sujeito a rígidas e inflexíveis normas que regem os procedimentos de compras, também aplicados aos medicamentos, o que justifica a demora ocorrida neste excepcionalíssimo caso.

- Não se demonstra de forma cabal a perfeita eficácia ou a utilidade do tratamento com a referida droga, ou seja, não se sabia da real probabilidade de cura do paciente se fosse submetido ao tratamen-

to, mesmo porque, tudo indica um avançado estágio de propagação da doença, assim, o exíguo tempo transcorrido entre o diagnóstico e o óbito, cerca de cinco meses.

- O panorama traçado aponta para a inexistência de nexo causal entre o evento morte, razão de pedir dos danos morais, e qualquer conduta ilícita do Estado, que se comportou estritamente dentro dos parâmetros normais exigidos pelas normas da Administração Pública.

- Malgrado a tese, veiculada pela douta julgadora, da aplicação do princípio da perda de uma chance – utilizado em indenizações decorrentes de erro médico –, a exigir que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não mera possibilidade, esta, entretanto, não se aplica ao caso concreto, pois sequer foi demonstrada a responsabilidade civil.

- Resta, ainda, a questão da subjetividade ativa da ação, na medida em que não se esmiúça, claramente, qual o dano moral sofrido pelo filho, não havendo, em definitivo, justa causa plausível para a deflagração da demanda, eis incomprovado o nexo do evento reputado danoso com qualquer conduta comissiva ou omissiva do Estado, nem qualquer demonstração de prejuízo na esfera moral do postulante. Aliás, sequer se sabe sobre a existência de outros filhos ou familiares atingidos pela suposta e nunca comprovada ofensa imaterial, a ser quantificada em *pretium doloris*, fenecendo o pleito, inclusive pela ausência da condição da ação legitimidade da parte.

- Reformada a sentença em desfavor do particular, resta prejudicada a apelação que discutia honorários advocatícios a serem suportados pelos entes públicos.

- Apelações da União, do Estado de Pernambuco e do Município de Camaragibe providas. Apelação do particular prejudicada.

Apelação Cível nº 554.446-PE

(Processo nº 0008278-57.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 27 de maio de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SENTENÇA CONDENATÓRIA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CUMPRIMENTO-SEPARAÇÃO JUDICIAL COM PARTILHA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE-SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE-DOAÇÃO ÀS FILHAS COM USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DA EX-ESPOSA-PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA-FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SEPARAÇÃO JUDICIAL COM PARTILHA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DOAÇÃO ÀS FILHAS COM USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DA EX-ESPOSA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença condenatória por improbidade administrativa, reconheceu “a ocorrência de fraude à execução, realizada pelo executado, declarando a ineficácia, perante o exequente, da transferência de propriedade de imóvel registrado sob a Matrícula nº 103 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tabuleiro do Norte/CE, a suas filhas, com usufruto e administração de sua ex-esposa. Foi determinada, ainda, a penhora e indisponibilidade de outro imóvel (Matrícula nº 21.514 do 2º Ofício da Comarca de Fortaleza/CE).

- O processo de separação judicial do Sr. Maiard e sua esposa, onde restou assentada a transferência das propriedades para três filhas do casal (com constituição de usufruto e incumbência de administração ao ex-cônjuge), teve sentença homologatória transitada em julgado em 15/04/2003, com expedição de mandados de registro para averbação junto aos referidos imóveis de matrículas nº 103 e 21.514, ainda em agosto de 2003, enquanto que o referido registro/averbação só ocorreu efetivamente em 09/12/2010. Ao seu turno, a

Ação de Improbidade Administrativa foi proposta em 13/11/2008, e julgada procedente, com trânsito em julgado ocorrido em dezembro de 2009.

- No caso, a transferência de propriedade já havia sido homologada judicialmente desde 2003, quando ainda não intentada a Ação de Improbidade, nem tampouco sido lavrado o acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios (no caso, o Acórdão 3527/06) que ensejou a instauração da referida ação.

- O argumento de que não existem bens penhoráveis suficientes para a satisfação do credor (mesmo aliado à argumentação de que o executado dilapidou seu patrimônio), por si só, na hipótese em tela, não afasta a legitimidade da disposição dos bens procedida pelo casal anteriormente à demanda de improbidade, nem enseja a caracterização da má-fé de um dos doadores, no caso o ora agravante, em relação aos imóveis sob enfoque, não sendo o caso, portanto de reconhecê-la objetivamente como fraude à execução, apenas porque o mesmo se desfez da sua meação de forma graciosa em favor de suas filhas.

- Não se pode presumir a má-fé das adquirentes do imóvel. Também não se trata de simplesmente permitir o enriquecimento sem causa daqueles que receberam gratuitamente o imóvel em detrimento do interesse do credor, tampouco de aceitar incondicionalmente a conduta do executado, mas de respeito ao princípio da Segurança Jurídica.

- Ausente a demonstração de que tenha ocorrido sequer o registro da citação do recorrente na ação de improbidade, muito menos a decretação de indisponibilidade dos bens a que se refere o artigo 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

- Mesmo em face do preceito de que a transmissão da propriedade somente se opera com o registro imobiliário dos atos translativos (no caso ocorrido em 09/12/2010) e de que a partilha oponível a terceiros também depende de registro, não restou demonstrada na presente lide a apontada ocorrência de fraude à execução a ensejar a constrição dos referidos bens apontados como de família.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 136.076-CE

(Processo nº 0044201-47.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de maio de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL-PROGRAMA
MINHA CASA MINHA VIDA-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-LEGITI-
MIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF-RE-
QUERIMENTO DE PROVA PERICIAL-ÔNUS DA PARTE REQUE-
RENTE-NULIDADE DA SENTENÇA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE REQUERENTE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação de indenização por danos morais e materiais, sem julgamento do mérito, entendendo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal.

- Hipótese em que se requer a condenação da CAIXA à indenização por danos morais e materiais, diante de vícios de construção em imóvel adquirido com financiamento, Programa Minha Casa Minha Vida.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por defeitos em imóvel por ela financiado e com cobertura pelo FGHab. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos.

- A parte autora elenca em sua petição inicial relação de defeitos e vícios na construção do imóvel por ela adquirido em 2012: defeitos de construção, com efeito, podem surgir tempos depois de concluída a obra, ou mesmo podem eclodir momento após a entrega dos imóveis, mas sem que, contudo, sejam visíveis, como rachaduras e fissuras em partes estruturais do prédio.

- Tendo em vista que o feito não se encontra maduro para julgamento, não é cabível a aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Tribunal a apreciar o mérito da demanda sem a necessidade do retorno dos autos ao juízo de origem. Assim, por se tratar de questão de fato e de direito, a realização da prova pericial torna-se imprescindível, com vistas à comprovação dos alegados danos materiais aqui pleiteados.

- Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, oportunizando-se a produção da prova pericial.

Apelação Cível nº 0800696-56.2014.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 27 de maio de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-INFILTRAÇÕES ORIUNDAS DE
IMÓVEL DA CEF-EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS-VALOR
ESTIMADO-CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL-LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFILTRAÇÕES ORIUNDAS DE IMÓVEL DA CEF. EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. VALOR ESTIMADO. CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido dos autores, condenando a CEF a indenizá-los, por danos materiais ocorridos na divisória que separa os imóveis dos confinantes e no piso do beco existente entre as duas propriedades, assim como na obrigação de fazer as obras necessárias de modo a evitar que sejam despejadas águas servidas do banheiro e da fossa ou que infiltrem na propriedade da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária.

- O art. 937 do Código Civil prescreve que *“O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta”*. Assim, a CEF tem o dever legal de promover as ações necessárias à conservação de bem imóvel de sua propriedade. Ademais, o dano alegado pela parte autora, em função do abandono do imóvel por sua proprietária, a CEF não impugnou especificamente (arts. 300 e 302 do CPC), visto que a apelante, na contestação, admitiu expressamente que toda a reforma e reparos realizados de forma prejudicial ao imóvel dos demandantes foram executados sem a sua autorização pelos atuais ocupantes irregulares de imóvel adjudicado à empresa pública apelante.

- Na hipótese, os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil encontram-se demonstrados, quais sejam: o dano,

a omissão culposa da apelante e o nexo causal, porquanto os danos efetivamente causados na divisória levantada pelos autores entre os dois imóveis confinantes, a qual foi derrubada em razão da inclinação das árvores da propriedade vizinha para o terreno dos demandantes, assim como a colocação de bicas pelos ocupantes irregulares do imóvel da parte apelante, com o despejo de água na propriedade da parte autora, danificando-lhe o piso, como consequência direta do abandono do imóvel lindeiro pela CEF, em decorrência de obras sem a sua autorização, gerou para a parte autora o direito de ser indenizada pelos prejuízos materiais acarretados ao seu bem imóvel.

- Precedentes jurisprudenciais do TRF da 2ª Região e desta Corte: AC 200451010101643, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, *E-DJF2R* 15/09/2010 e AC495402/SE, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado), Primeira Turma, *DJe* 19/12/2012.

- A liquidação por arbitramento do dano material, na forma do art. 475-C do CPC, é medida que se justifica, no caso, haja vista que a verba indenizatória de R\$ 7.000,00, pleiteada pelos autores a título de perdas e danos, dizia respeito ao pedido inicial como um todo e de valor estimado, o qual foi acolhido parcialmente pelo julgado recorrido.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 453.883-CE

(Processo nº 2003.81.00.016752-3)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA-PESSOA FÍSICA QUE SE UTILIZA
DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
DE QUE É REPRESENTANTE LEGAL PARA OCULTAR SEU PA-
TRIMÔNIO PESSOAL-TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO-
COMPROVAÇÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL-DECLARA-
ÇÕES DE RENDIMENTOS DE QUE CONSTAM EXCLUSIVA-
MENTE COMO BEM AÇÕES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA-IN-
FORMAÇÃO DE LUCRO SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS-
NÃO IMPUGNAÇÃO A QUAISQUER INFORMAÇÕES**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, 50). PESSOA FÍSICA QUE SE UTILIZA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE QUE É REPRESENTANTE LEGAL PARA OCULTAR SEU PATRIMÔNIO PESSOAL. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL. DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DE QUE CONSTAM EXCLUSIVAMENTE COMO BEM AÇÕES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INFORMAÇÃO DE LUCRO SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO A QUAISQUER INFORMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA INEFICAZ. APELO IMPROVIDO.

- Registrou-se nos autos – com base em documentos constantes dos autos da execução – que as declarações de rendimentos do IR de 2009 a 2012 em nome do representante legal da empresa apresentavam como únicos bens declarados as ações das empresas inicialmente (YCAL) e posteriormente (ÊXITO) executadas, bem como que essa última obteve, em 2010, lucro superior a um milhão de reais, o que apontava para a ocultação do patrimônio particular no âmbito do patrimônio societário.

- Embora tenha afirmado a apelante que a Fazenda Nacional apelada não apresentou provas da confusão patrimonial, verdade que, em momento algum, impugnou a veracidade das afirmações conti-

das no item anterior e, ao contrário, procurou argumentar que o reinvestimento dos valores auferidos na sociedade empresária seria fato lícito e que não legitimaria a desconsideração da personalidade jurídica dessa última.

- Se o reinvestimento de lucros auferidos é, em verdade, um fato lícito quando feito de forma a exaurir bens passíveis de penhora em execução, torna-se um instrumento de proteção e confusão patrimonial. O ato do reinvestimento, portanto, continuará válido, mas a personalidade jurídica da empresa beneficiária desse “reinvestimento” já não a protegerá de dívidas titularizadas pelo particular “reinvestidor”. Correta, portanto, a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 570.603-PE

(Processo nº 0011360-28.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-ORDEM DE DESOCU-
PAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE IN-
CLUSÃO NO PROGRAMA DE MORADIA POPULAR-LESÃO À
ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA-INEXISTÊNCIA-HIPÓTESE
QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA
POLÍTICA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE MORADIA POPULAR. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS INEXISTENTE. HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A medida suspensiva prevista – dentre outros dispositivos – no art. 4º da Lei nº 8.437/92, está adstrita à análise da ocorrência de aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos consagrados naqueles preceitos normativos, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

- *In casu*, não restou demonstrado que a desocupação imediata da área e a inclusão do particular em um programa de moradia popular irá comprometer a ordem e a economia públicas.

- Descabido se cogitar, na apreciação desse instrumento extraordinário, de lesão à ordem jurídica e, tampouco, de exame de questões relativas ao próprio mérito da controvérsia, sabido serem matérias suscetíveis ao debate nas vias recursais ordinárias, instrumentos que ressamidamente permitem a verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.504-CE

(Processo nº 0003262-88.2014.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 21 de maio de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO REGIMENTAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO-INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS
EXPORTADORAS-APLICAÇÃO DO RE 564413**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS EXPORTADORAS. APLICAÇÃO DO RE 564413. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROVIMENTO.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, com repercussão geral, o RE 564413, entendeu que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não abrange a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas exportadoras.

- Uma vez estabelecido que a CSLL incide sobre o lucro das empresas exportadoras, incabível falar da mesma imunidade sobre o lucro das empresas que realizam operações equiparadas à exportação.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº 96.908-AL

(Processo nº 2006.80.00.004452-7/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 28 de maio de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-ATO
ÍMPROBO QUE TAMBÉM PODE CONFIGURAR CRIME FUNCIO-
NAL-INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*-INSTALAÇÃO DE KITS SA-
NITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA-SE-IRREGULARIDA-
DE NO EMPREGO DAS VERBAS PÚBLICAS-ENTREGA PARCI-
AL DAS OBRAS-CONSTATAÇÃO EM VISTORIA DO MINISTÉRIO
DA SAÚDE-LIBERAÇÃO TOTAL DA VERBA PÚBLICA-MÁ QUALI-
DADE DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EMPREGADO-
DETERIORIAÇÃO DA OBRA EM DOIS ANOS APÓS A ENTRE-
GA-MÁ APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS-ATOS ÍMPROBOS
CONFIGURADOS-PRESENÇA DO DOLO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.429/92 E DO DECRETO Nº 201/67. ATO ÍMPROBO QUE TAMBÉM PODE CONFIGURAR CRIME FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INSTALAÇÃO DE KITS SANITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA-SE. IRREGULARIDADE NO EMPREGO DAS VERBAS PÚBLICAS. ENTREGA PARCIAL DAS OBRAS. CONSTATAÇÃO EM VISTORIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LIBERAÇÃO TOTAL DA VERBA PÚBLICA. MÁ QUALIDADE DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EMPREGADO. DETERIORIAÇÃO DA OBRA EM DOIS ANOS APÓS A ENTREGA. MÁ APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS. PRESENÇA DO DOLO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ALTERAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS NA SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS EM PARTE.

- Embargos infringentes em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão da egrégia Segunda Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento, em parte, à apelação desafiada pelo ex-prefeito do Município de Estância/SE, pelo ex-secretário de Obras da Municipalidade e pelo representante legal da empresa Construtora Lins Maciel Ltda., para absolvê-los da prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

- O Ministério Público Federal requereu a prevalência do voto vencido que, após considerar que a Lei de Improbidade Administrativa também é aplicável aos Prefeitos, sem caracterizar dupla tipicidade com as condutas previstas no Decreto-Lei nº 201/67, concluiu pela necessidade de condenação dos embargados, por ter o ente público pago valor superior ao que fora gasto com os *kits* sanitários entregues à população, causando considerável prejuízo ao Erário.

- Voto-Vencedor que afastou a prática de ato ímprobo por parte do ex-Prefeito, na modalidade “*influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular*”, parte final do inciso XI do art. 10 da LIA, uma vez que a mesma conduta está capitulada como crime no Decreto-Lei nº 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade do ex-Prefeito.

- A responsabilidade do Prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. Especificamente ao caso, o Decreto-Lei n. 201/67 versa sobre a responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Por outro lado, a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos de improbidade administrativa. Ocasionalmente, há a possibilidade de algumas condutas praticadas pelo Prefeito virem a se subsumir aos dois diplomas legais.

- Nos termos da Lei nº 8.429/92, comete ato de improbidade administrativa aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse coletivo, pratica ato comissivo ou omissivo, de forma dolosa ou culposa, que resulte em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública.

- Inexistência de *bis in idem*, porque a pena criminal, referente ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que elas são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria

(criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo singular).

- O Voto-Vencedor considerou inadmissível a condenação do Prefeito pelos atos ímprobos previstos no art. 10, XI, da Lei de Improbidade Administrativa, na parte referente a *“liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes”*, por considerar que a conduta de liberar verba pública sem a estrita observância das normas legais não seria imputável ao Prefeito, por ser ato privativo da autoridade administrativa do Ministério da Saúde, afirmando que o Edil apenas repassa ao terceiro executante da obra a verba recebida, por força de um contrato firmado com o terceiro e com o Município.

- Hipótese em que ficou comprovada a deficiência da obra pública, que fora parcialmente executada, com atraso e de forma inacabada, usando-se materiais de baixa qualidade e fora das especificações do projeto básico, contrariando o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93.

- Para a verificação do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei nº 8.249/92, é desnecessária a existência do enriquecimento ilícito, bastando que haja apenas o prejuízo ao Erário, se o ato for praticado com dolo ou culpa grave. Caso haja o enriquecimento ilícito, a conduta do agente pode incidir também nas condutas ímprobadas previstas no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

- O pagamento integral pelos *kits* sanitários não recebidos pela empresa e seu representante legal configuram o enriquecimento ilícito suficiente para caracterizar o ato ímprobo previsto no art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92.

- Manutenção das penas fixadas na sentença, que impôs ao ex-Prefeito o ressarcimento integral do dano, em favor da UNIÃO, nos valores de R\$ 647.244,51 e de R\$ 78.461,30, em caráter solidário e indi-

vidual, respectivamente; multa civil no dobro do montante do dano; perda da função pública, na suspensão dos direitos pelo prazo de 8 (oito) anos e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- Manutenção das sanções impostas ao ex-secretário, ao representante legal da Construtora e à Construtora Lins Maciel Ltda. consistentes no ressarcimento integral do dano, no importe de R\$ 647.244,51, solidariamente com o ex-Prefeito; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos quanto aos réus (ex-secretário e representante legal da construtora) por 6 (seis) anos. Imposição de multa civil em 10 (dez) vezes o valor da remuneração do agente público à época do fato e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- Embargos infringentes providos, em parte, para reconhecer os atos de improbidade e estabelecer a condenação imposta na sentença de primeiro grau, reduzindo, contudo, a multa aplicada aos demandados.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 548.709-SE

(Processo nº 0000006-84.2010.4.05.8502/01)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 19 de fevereiro de 2014, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO A INDENI-
ZAÇÃO POR DANO MORAL-RESPONSABILIDADE CIVIL (OBJE-
TIVA) DO ESTADO-NÃO PERFAZIMENTO DOS PRESSUPOS-
TOS PRÓPRIOS-NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE AUTO-
RIDADE EM ABORDAGEM POLICIAL-DISSCUSSÃO ENTABULA-
DA ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO ABORDADO E POLI-
CIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-RELEVÂNCIA DO COMPOR-
TAMENTO DA SUPOSTA VÍTIMA NA OCORRÊNCIA-IMPROCEDÊN-
CIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADAMI-
NISTRATIVA-IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO A INDENIZAR POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL (OBJETIVA) DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. NÃO PERFAZIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PRÓPRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE EM ABORDAGEM POLICIAL. DISCUSSÃO ENTABULADA ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO ABORDADO E POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. RELEVÂNCIA DO COMPOR TAMENTO DA SUPOSTA VÍTIMA NA OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido autoral de condenação da União no pagamento de indenização por danos morais (no montante de R\$1.200.000,00), em decorrência de abordagem policial, que os autores qualificaram como realizada com abuso de autoridade, por policiais rodoviários federais.

- A jurisprudência do STF sobre a responsabilidade civil do Estado, inscrita no art. 37, § 6º, da CF/88, assentou os seguintes parâmetros: “[...] A **teoria do risco administrativo**, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos

houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público./- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) **a alteridade do dano**, (b) **a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público**, (c) **a oficialidade da atividade causal e lesiva**, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) **a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal** (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417)./ - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50) [...]” (1T, RE 109615, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/05/1996).

- Na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0002035-43.2010.4.05.8103, analisaram-se os fatos (alusivos à abordagem policial) que constituem a causa de pedir desta ação indenizatória, concluindo-se que não restou demonstrado que nessa operação policial tivesse ocorrido abuso, mas, no máximo, uma discussão pessoal entre o condutor do veículo abordado e um dos policiais rodoviários federais, com participação relevante da suposta vítima para o acirramento dos ânimos. As considerações lá tecidas e as conclusões a que lá se chegou aqui se aplicam, tendo em conta que as duas ações são pertinentes aos mesmos fatos, constando as mesmas imputações aos agentes públicos, sem que, nos autos em

exame, tenham sido trazidos elementos probatórios outros, autorizadores de raciocínio ou ilações diversas. Naqueles autos, fez-se consignar: “[...] 3. Deve ser considerada frágil a acusação de improbidade administrativa que se escora, substancial e fundamentalmente, no depoimento de testemunhas, que, em verdade, são as principais interessadas no desfecho da ação, desfavoravelmente aos réus, já que deduziram ação indenizatória pelos mesmos fatos a eles imputados, na condição de supostas vítimas da abordagem policial qualificada como desmotivada e truculenta. Em outros termos, a procedência do pedido da ação de improbidade administrativa tem importância pessoal para as testemunhas de acusação dos agentes públicos, pois dará robustez à pretensão indenizatória por elas deduzida contra a pessoa jurídica de direito público. Reza o **art. 405 do CPC**: “Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas./[...]”/§ 3º. São suspeitos:/[...]”/IV - o que tiver interesse no litígio./§ 4º. Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (artigo 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer”. “[...] O que torna suspeito o testemunho é o interesse pessoal, e não o social, no desfecho da causa [...]” (STF, Pleno, ACO 265 AgR-ED-AgR, Relator Min. CORDEIRO GUERRA, julgado em 13/05/1982). “[...] As testemunhas arroladas pelos autores que demandam contra o réu, considerado o objeto do processo, têm interesse no desfecho desta última devendo serem tidas como suspeitas [...]” (STF, 2T, RE 220329, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/11/2000)./4. O autor não logrou demonstrar o cometimento de abuso de autoridade, configurador de ato de improbidade administrativa pelos réus, de modo que se mostra acertada a sentença de improcedência do pedido./5. Afirmou, o órgão acusador, **com invocação das afirmações feitas pelas supostas vítimas (suspeitas, como antes destacado), especialmente pela Juíza de Direito e seu esposo, dois dos abordados**, que a conduta ímproba teria tido a seguinte dinâmica: as supostas vítimas (uma Juíza de Direito, o esposo dela, que conduzia o veículo, e um Delegado da Polícia Civil) estariam trafegando, sem qualquer irregulari-

dade, por estrada federal, por volta da meia-noite de um domingo, voltando de um culto religioso, quando teriam passado, com os vidros abaixados, por patrulhamento da Polícia Rodoviária Federal; que um dos dois policiais, que estariam efetivando uma autuação no momento, teria reconhecido o condutor do veículo como o que contra ele teria formulado uma representação administrativa; que, com o reconhecimento e sem qualquer justificativa, referidos policiais teriam empreendido uma perseguição ao veículo, acionando os sinais de parada; que, quando o veículo, obrigado, parou, em local ermo e sem iluminação (inclusive, sem a luz da viatura, apagada em dado momento), os policiais teriam sacado as armas, apontando-as aos ocupantes do carro e gritado que eles deveriam deixar o veículo ou atirariam; que os policiais, de arma em punho e apontadas, teriam sido surpreendidos com a presença do Delegado no veículo, pois não o teriam visto, mas apenas a Juíza de Direito e seu esposo, o que teria arrefecido, um pouco, os ímpetos dos réus; que, mesmo quando identificados o Delegado e a Juíza, a abordagem ilegal teria continuado; que os policiais, especialmente o representado administrativamente pelo condutor, teriam se mostrado agressivos e não teriam justificado a abordagem do veículo, sequer o inspecionando, insistindo apenas para que o condutor apresentasse seus documentos pessoais, tendo, inclusive, o mais truculento, segurado o braço da Juíza e encostado a pistola na altura do seu peito, de modo a forçar o condutor a uma reação; que o condutor teria dito aos policiais que sabia a razão da abordagem, pois se tratava de tentativa de intimidação, porque ele teria feito uma representação contra um deles, há alguns dias; que o outro policial, diante dessa afirmação e ante a presença do Delegado, teria dado por concluída a abordagem e chamado o outro, que era o representado, a entrar na viatura, no que teria sido desobedecido, a despeito de ser o chefe da patrulha, tendo, outrossim, solicitado ao Delegado que tirasse o condutor do veículo do local, ante o risco de acontecer algo mais sério; que, após a insistência, os policiais teriam se retirado do local; que o Delegado, em posterior conversa com as duas outras supostas vítimas, teria afirmado, com base em sua experiência, que teria se tratado de uma abordagem premeditada, uma emboscada, que poderia ter

tido fim trágico, não fora por sua presença. Na visão do autor, **a partir da narração dos fatos pelas supostas vítimas**, estaria configurado o abuso de autoridade (com uso do cargo público para a implementação de interesse pessoal do agente público), passível de enquadramento no art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92./6. A versão das supostas vítimas – acatada, simplesmente, pelo *Parquet* como verdadeira – é absolutamente discrepante da trazida pelos policiais réus. **Segundo os policiais rodoviários federais** réus, teriam seguido o veículo por conta das circunstâncias que dele fizeram suspeitar (era tarde da noite; a estrada, por seu estado de trafegabilidade – muitos buracos –, tinha pouco movimento; na área, tinham realizado, anteriormente, apreensões de mercadorias descaminhadas e a prisões de suspeitos de prática de crimes; o veículo parecia muito pesado – rebaixado – e tinha os vidros fechados e bastante escuros, inviabilizando a visibilidade do seu interior). Acentuaram: que teriam dado os primeiros sinais de parada, ainda no perímetro urbano e em área iluminada, mas o veículo não teria, a princípio, atendido aos comandos de parada, optando, seu condutor, por parar apenas quando já estavam em local ermo e sem iluminação; que teriam adotado, diante dessas circunstâncias, comportamento policial de segurança padrão, ambos atrás das portas da viatura estacionada logo atrás do veículo abordado, com luz alta acesa, um com a arma no coldre e outro com a arma descoldriada, mas sem estar apontada aos ocupantes do carro; que teriam dado ordem para que os ocupantes saíssem do veículo com as mãos visíveis, no que não teriam sido atendidos de imediato, mas apenas depois de algum tempo, o que teria aumentado suas suspeitas; que teriam ficado ainda mais alertas, quando um dos ocupantes do veículo, dele saiu com uma arma na cintura, o que ensejou, inclusive, por parte desse, posterior pedido de desculpas e a apresentação da identificação de Delegado de Polícia; que, antes disso, o primeiro a saltar do carro teria sido o condutor, fazendo-o de modo bastante exaltado, gritando palavras chulas, dirigidas a um dos policiais, e dizendo que a abordagem estaria sendo forçada pelo fato de ter o condutor representado administrativamente contra ele; que o identificado pelo próprio condutor como representado teria negado que o conhecesse e con-

tinuado a abordagem, por dever de ofício; que após as identificações do Delegado e da Juíza, bem como da entrega por essa dos documentos do veículo e do condutor, que teriam sido negados por esse às autoridades policiais, ainda de modo bastante agressivo e insistindo na discussão, os policiais teriam dado por encerrada a abordagem, retornando à viatura e lavrando os registros nos documentos policiais correspondentes; que não teria havido contato físico entre eles e os ocupantes do veículo e que, afora o condutor, os dois outros ocupantes teriam se mostrado controlados e educados, desculpando-se, inclusive, pelo excesso do condutor, a quem teriam procurado controlar./7. Trata-se, assim, da **palavra das supostas vítimas contra a palavra dos policiais**, NÃO HAVENDO QUALQUER OUTRA TESTEMUNHA QUE TENHA PRESENCIADO OS FATOS EM ALUSÃO. Por qualquer perspectiva em que se observe esse choque de versões, não é possível concluir no sentido de restar devidamente comprovada a responsabilidade dos réus. **Entre a versão das supostas vítimas e a dos policiais para os fatos - inexistentes outros elementos de prova:**/7.1. a dos policiais se imporia, *a priori*, por estarem eles, quando dos fatos, no exercício de suas atribuições, tendo seus registros fé de ofício, com presunção *juris tantum* não derrubada, *in casu*;/7.2. não se poderia, simplesmente, cancelar a versão das supostas vítimas (desconsiderando a dos policiais), por serem elas direta e pessoalmente interessadas no desfecho da lide de modo contrário aos réus, tendo deduzido pretensão indenizatória pelos mesmos fatos (a palavra das supostas vítimas serviria a condenar os policiais por improbidade administrativa e, por arrastamento, à procedência do pedido indenizatório por elas mesmas formulado), considerando a lei processual que, nesse caso, se trata de pessoas suspeitas, que não poderiam, por regra, ser admitidas como testemunhas, ou, quando admitidas, deveriam ter os seus testemunhos devidamente sopesados pelo Magistrado;/7.3. na mensuração da narrativa das supostas vítimas, dever-se-ia ponderar:/a) **há uma certa discrepância entre as afirmações das supostas vítimas, o que é relevante para fins de ponderação acerca do seu valor probante, sendo o único elemento de prova dos fatos ocorridos:** a Juíza de Direito e seu es-

posso, embora num primeiro momento (na primeira declaração no Posto Avançado da Polícia Federal em Sobral, em 07.04.2009, dois dias após o acontecido) não tenham mencionado contato físico entre os policiais e os ocupantes do veículo, dias depois (perante a Corregedoria Policial) referenciaram esse contato (o policial supostamente mais agressivo teria segurado o braço da Juíza e empurrado o Delegado), ao passo que o Delegado, embora, inicialmente, tenha ratificado as declarações das duas outras vítimas, posteriormente (perante a Corregedoria da Polícia), **disse não saber informar se houve contato físico entre a Juíza e o policial, nem referiu qualquer empurrão**; a Juíza de Direito e seu esposo asseveraram que, em dado instante e durante a maior parte da abordagem, a luz alta da viatura federal teria sido apagada, assim permanecendo, e todos teriam ficado no escuro, ao passo que o Delegado mencionou que **a luz referida teria ficado acesa, apenas sendo apagada no final da abordagem**. Outrossim, alguns questionamentos parecem ficar sem resposta (*se, segundo as supostas vítimas, no momento em que passaram pela viatura, os policiais estavam realizando uma autuação, inclusive empurrando uma moto, como poderiam eles, já naquele momento, terem abordado, de imediato, o veículo? – abordar depois, nessas circunstâncias, seria premeditação? –; se os policiais deram o comando para que os ocupantes do veículo dele saíssem, porque não obedeceram de pronto, apenas o fazendo quando os agentes já tinham repetido várias vezes a ordem? – essa demora não teria o condão de tornar a situação ainda mais suspeita, à vista dos policiais? –; se o policial pediu ao condutor sua identificação, por que ele, ao invés de entregá-la, referiu-se à representação que formulara, entabulando uma discussão com o agente público, sem lhe entregar os documentos? – essa situação não poderia ser tomada pelo agente público como uma resistência à sua autoridade?);/b) as condições da via e o avançar da hora (**dados objetivos acerca dos quais não existe controvérsia**), em vista das **ações criminosas antecedentemente flagranteadas/frustradas, inclusive com prisão de suspeitos pelos agentes policiais** (documentalmente comprovado), são justificativas plausíveis à abordagem de veículo, de que os policiais suspeitaram por*

aparentar estar pesado e por ter visibilidade interna comprometida por vidros fechados e com uso de película. Realce-se que o autor não logrou demonstrar que o veículo não estava pesado ou que estivesse trafegando com os vidros abertos (sobre a película escura, de outro lado, não há controvérsia, máxime diante da afirmação das supostas vítimas de que o Delegado que vinha de carona não teria sido visto por esse motivo). **O próprio Delegado, ouvido na Corregedoria, disse não lembrar se o carro em que estava era rebaixado, bem como não recordar se, quando teriam passado pela viatura da Polícia, os vidros estavam levantados ou abaixados.** Veja-se, adicionalmente, que se trata de agentes policiais com atuação em campo, considerados muito operacionais e com ficha de produtividade representativa dessa operacionalidade, características que denotam uma atuação bastante proativa, o que pode causar certo incômodo. Nesse ponto, não se pode deixar de considerar a discricionariedade com que atuam os agentes policiais, na decisão sobre abordar ou não um veículo suspeito. Se, por um lado, não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, de outro, não se pode negar a abertura do decidir, ato decisório que deve ser devidamente contextualizado, inclusive ponderado com a rapidez de resposta que se exige desses agentes públicos ligados à segurança;^{c)} **as circunstâncias antes mencionadas conferem razoabilidade à conduta dos policiais, no tocante à abordagem, inclusive ao descoldar das armas, mormente tendo uma das supostas vítimas, o Delegado, afirmado que, quando da abordagem, estava armado e que sua arma estava na cintura e na frente, à vista, portanto, dos policiais, que podem ter aumentado o estado de alerta por tal razão.** Segundo o Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Sobral, ouvido quando do processo administrativo disciplinar instaurado contra os réus, informou: “[...] que, na época dos fatos, havia no trecho do Posto de Irauçuba muitos assaltos a cargas e veículos, que, inclusive, dias anteriores, os PRFs Cleyton [...] e Sousa [...] [os ora réus], em fiscalização a veículo suspeito, constataram e efetuaram a prisão de quatro elementos procurados pela justiça e assaltantes de banco [...]”. O Instrutor do Departamento da PRF, na disciplina

Armamento, Tiro e Técnicas de Abordagem, ouvido no PAD, esclareceu que existem 4 níveis de alerta policial: “[...] o nível 1 corresponde ao fato de ser policial, porém, mesmo não estando em serviço, o alerta deverá ser mantido, que corresponde ao nível mais baixo; [...] o nível 2 corresponde ao fato de o policial estar caracterizado ostensivamente, estando ou não de serviço, correspondendo aí a um nível mais elevado de atenção; [...] o nível 3, além de o policial estar alerta, existe a suspeita de algum ilícito, o policial toma uma postura diferente mais rígida; que, a princípio, o nível 3 de abordagem recomenda-se que estejam no mínimo dois policiais na abordagem e neste nível o policial empunhe a arma sem sacá-la, ficando a mesma no coldre; que, o nível 4 é utilizando quando existe a fundada suspeita do policial em relação a algum ilícito, ela se dá da seguinte forma: no mínimo dois policiais, é feito o uso de armamento, preventivamente, pois caso haja necessidade de enfrentamento possa ser feito o disparo com rapidez [...]”. Após tal gradação, o referido instrutor afirmou que, no caso, o nível de abordagem deveria ter sido, **no mínimo, o 3, com arma sacada (descoldriada)**, em posição de retenção, passada em instrução como posição sul (“arma na frente, junto ao corpo com o cano voltado para o chão”);/d) se o carro abordado pela polícia tem outros ocupantes, além do condutor, e apenas esse desce do veículo, quando da ordem policial para que todos desçam, a simples afirmação verbal do que desce de que os demais ocupantes são uma Juíza e um Delegado, não é suficiente a que os policiais tenham que abortar a ação, **seja porque a eles é dado buscar a certeza da identificação, seja porque a titularidade de cargo público não torna o agente público imune à ação policial**. As próprias vítimas, numa das declarações prestadas, dizem que o policial supostamente mais agressivo teria afirmado não querer saber de autoridade e que estava realizando o seu trabalho, posicionamento que não é afrontoso da legalidade, máxime diante das circunstâncias do ocorrido;/e) se a afirmação das supostas vítimas – de que a abordagem policial teria se dado em retaliação à representação formulada por uma delas contra um dos policiais – se prestou a servir de respaldo à tese da ilegalidade da atuação dos réus, poder-se-ia imaginar o uso – igualmente inapropriado – da ale-

gação de que as supostas vítimas, em verdade, estariam pretendendo prejudicar o policial, por ele ter, injustamente, em sua visão, multado, meses antes, o condutor do veículo, supostamente destratando-o, e por ter empreendido nova abordagem reputada incompatível com a dignidade dos cargos públicos ostentados pelos ocupantes do veículo. Adicione-se que o fato de um policial ter sido representado administrativamente, sem que tenha havido qualquer medida de suspensão preventiva de suas atividades, enquanto da apuração dos fatos constantes na representação, não o impede de novamente autuar o representante, existindo motivação a tanto; muito menos teria o condão de, por si somente, tornar suspeita, premeditada ou em emboscada, a ação do policial que aborda veículo suspeito, no qual se encontre o representante;f) o lançamento, no dia da ação, na ficha de registro das ocorrências durante o expediente, da abordagem policial em questão, é indicativo de que as coisas não aconteceram exatamente do modo enxergado pelas supostas vítimas (em emboscada e sem motivação legítima), já que os agentes demandados não omitiram a atuação questionada pelo *Parquet* aos olhos do controle;g) o que os autos parecem refletir – pelas provas que foram produzidas – é que os policiais seguiram o veículo que lhes parecia suspeito; aumentaram seus estados de alerta por conta da não parada imediata do veículo, quando dos primeiros avisos, bem como em face da demora no atendimento à ordem policial para que todos descessem do carro e se identificassem; que os ânimos do condutor e do policial por ele representado – **de ambos** – se inflamaram: o condutor, referindo-se aos policiais como realizadores da abordagem por represália, **ele mesmo identificando-se ao policial** como o autor de uma representação administrativa contra o agente público, dando-se a conhecer; e o policial, que, isso sim, ao discutir com o condutor do veículo, mesmo após a contraordem do outro policial, seu superior hierárquico na ocasião, reagiu inapropriadamente à acusação de ter realizado uma abordagem proposital e à recalcitrância do abordado em atender seus comandos, levando a situação ao campo pessoal. Por essa reação inapropriada, o policial, inclusive, restou punido administrativamente, com suspensão, após o devido processo administrativo, não configurando

ela, contudo, improbidade administrativa./8. O Ministério Público Federal, autor, formulou sua pretensão sob uma acusação específica – a de que os policiais teriam realizado abordagem de veículo, com abuso de autoridade, em retaliação à representação feita pelo condutor a um dos policiais. Dessa conduta, não há provas hábeis a lastrear uma condenação por improbidade administrativa. Sobre outras “denúncias” feitas por terceiros contra um dos policiais réus, perante o Ministério Público Estadual (termos juntados aos autos), não foram objeto de destaque pelo autor desta ação coletiva, para efeito de responsabilização, bem como não se preocupou o autor em trazer a Juízo, como testemunhas, os que noticiaram os comportamentos agressivos, excessivos e ilegais imputados ao agente público. Importante que se diga que essas “denúncias”, ocorridas apenas posteriormente à abordagem policial em questão ter ganhado notoriedade, pelo fato de os abordados serem uma Juíza de Direito, seu esposo e um Delegado, não se prestam a comprovar a acusação autoral específica de abuso de autoridade, mormente ante as informações, em sentido diverso, trazidas por testemunhas ouvidas neste processo, ou seja, de que não seriam conhecidas reclamações contra comportamentos outros do agente. Essa conclusão é válida para este processo, nos seus limites, **não retirando, por outro lado, da Administração Pública e do Ministério Público, seu poder-DEVER de apurar as outras graves acusações que foram formuladas contra o policial réu desta demanda por vários cidadãos, sob pena, inclusive, de, não o fazendo, deixando os responsáveis de apurar as “denúncias”, de, igualmente, estarem incidindo, por omissão, em comportamento criminoso.**/9. O tema da abordagem policial está na ordem do dia, notadamente em função das peculiaridades dos novos movimentos sociais. A Polícia tem sido instada a adequar seu *modus operandi*, em atenção a essa nova realidade e, especialmente, em consideração aos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público fez editar uma cartilha, intitulada “Cidadão com Segurança: respeito mútuo entre Cidadão e Polícia”. Nela, arrolam-se os direitos dos cidadãos, mas também os seus deveres, dentre os quais: o de “identificar-se ao policial quando seus dados forem soli-

citados” e o de “atender às intimações feitas pela Polícia”. Além disso, nela se consignou que, “normalmente, o policial age dentro da lei. Se, após argumentar com um policial, a pessoa acreditar que está sendo vítima de algum abuso deve atendê-lo, mas depois deverá relatar esse fato para o Ministério Público ou para a Corregedoria da Polícia”./10. **Pelo desprovemento da apelação**, sem prejuízo da adoção das medidas, administrativas e judiciais, necessárias à apuração – e à punição, se for o caso – das outras acusações pendentes contra o policial réu, não objeto desta ação de improbidade administrativa”. Quatro aspectos merecem reforço específico, considerando-se a argumentação deduzida pelos autores: a) as punições administrativas impostas aos policiais rodoviários não se deram pelo reconhecimento de desmotivação ou de abuso na abordagem policial, mas sim pelo fato de um dos policiais ter entabulado discussão pessoal, reativa, com um dos ocupantes do veículo, e do outro não ter conseguido contornar essa situação, de modo que as conclusões do PAD correspondente não têm o efeito de cancelar a tese autoral; b) a razão do pedido indenizatório é a suposta truculência da abordagem policial contra os autores (esse é o fato a ser demonstrado), de modo que fatos outros, em que narrados excessos pelos mesmos policiais, envolvendo pessoas distintas, ainda sem apuração, noticiados apenas após o caso telado ganhar notoriedade, não se prestam a gerar a procedência da postulação, ante os limites deste processo; c) a tese dos autores de que eles se encontravam sem qualquer possibilidade de defesa não parece corresponder à realidade fática, haja vista constar que um dos ocupantes do veículo abordado estava armado, e eles tanto se sentiram seguros que o condutor do veículo travou embate verbal com o policial; d) o aborrecimento natural com o acontecido não configura dano moral (“[...] É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido [...]” - STJ, 4T, AREsp 434.901/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 01/04/2014).

- Não perfeitos os pressupostos de responsabilização civil do Estado, é o caso de se julgar improcedente o pedido indenizatório.

- Pelo desprovimento da apelação.

Apelação Cível nº 568.170-CE

(Processo nº 0003570-07.2010.4.05.8103)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de maio de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ENSINO SUPERIOR-CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO-TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)-EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REVISÃO GRAMATICAL E DE ESTILO TÉCNICO-CIENTÍFICO POR ESPECIALISTA-SERVIÇO VINCULADO À ATIVIDADE EDUCACIONAL-ÔNUS DA UNIVERSIDADE-ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS INTERNOS E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC). EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REVISÃO GRAMATICAL E DE ESTILO TÉCNICO-CIENTÍFICO POR ESPECIALISTA. SERVIÇO VINCULADO À ATIVIDADE EDUCACIONAL. ÔNUS DA UNIVERSIDADE. ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS INTERNOS E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE IMPROVIDA E APELAÇÃO DO MPF PROVIDA.

- Apelações cíveis interpostas pela FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, mantenedora da UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA e pelo MPF contra sentença que, em Ação Civil Pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar que a UNIFOR, “absteinha-se de exigir de seus discentes a revisão gramatical e de estilo técnico-científico por profissional, contratado desvinculadamente à Instituição de Ensino, nos Trabalhos de Conclusão de Curso (TCCs) de graduação e pós-graduação, tornando sem efeito quaisquer cláusulas constantes dos contratos já celebrados que imponham referidas condições para obtenção dos precitados serviços escolares e assegurando, ainda, a divulgação do dispositivo desta sentença na página de abertura do *site* da demandada na internet pelo prazo de 60 (sessenta) dias”.

- A Universidade, dentro da autonomia didático-científica que lhe foi assegurada pelo art. 207 da CF, tem competência para regular o seu funcionamento, no que atine à estruturação dos quadros e dos seus currículos, porém o exercício da autonomia está condicionado ao cumprimento das normas gerais de educação nacional.

- Nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução nº 03/89, a mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas. Correto, portanto, o entendimento da sentença ao concluir que a correção do TCC está abarcada pelo conceito de mensalidade escolar, ficando, desta forma, a cargo da própria instituição o fornecimento de tal serviço.

- Assiste razão ao MPF ao defender que o pedido de alteração dos atos normativos e das cláusulas contratuais decorre de medida de informação e de coerência. De fato, ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na sentença, de divulgação da decisão judicial no *site* da universidade, ficará difícil aos alunos tomarem conhecimento da dispensa da exigência, se ela continuar constando das normas internas da Universidade.

- Apelação da Fundação Edson Queiroz/UNIFOR improvida e apelação do MPF provida para determinar que seja excluída, dos atos normativos internos e contratos de prestação de serviços educacionais, a exigência da declaração de revisão gramatical e de estilo técnico-científico por especialista nos Trabalhos de Conclusão de Curso.

Apelação Cível nº 563.868-CE

(Processo nº 0008950-49.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ERRO MÉDICO-RE-
ALIZAÇÃO DE PARTO NORMAL MEDIANTE FÓRCEPS-INDICA-
ÇÃO DE CESAREANA-MORTE DO RECÉM-NASCIDO-NEXO DE
CAUSALIDADE-DANO MORAL-REPARAÇÃO-NECESSIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE PARTO NORMAL MEDIANTE FÓRCEPS. INDICAÇÃO DE CESAREANA. MORTE DO RECÉM-NASCIDO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. REPARAÇÃO. NECESSIDADE.

- O ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva do Estado, seguindo a teoria do risco administrativo, conforme a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a conseqüente lesão ocasionada (nexo causal).

- *In casu*, ressoa dos autos inquestionavelmente a responsabilidade da UFRN pelo pagamento da indenização postulada, porquanto, muito embora o quadro clínico da autora, assentado no seu prontuário, indicasse a realização do parto do tipo cesárea, foi submetida a um parto normal, com a utilização da ferramenta denominada fórceps, a partir da decisão do médico estatal que apenas teve contato com a paciente na sala de cirurgia. A extração do feto deu-se de forma traumática, em face das várias tentativas malogradas, tendo o mesmo falecido no dia seguinte ao seu nascimento.

- Assome-se o fato de que a requerente ingressou na Maternidade Escola Januário Cicco por volta das 7h da manhã, já em trabalho de parto, somente sendo levada ao centro cirúrgico às 19h30min, contexto que, no dizer do próprio médico, pode acarretar problemas de saúde ao feto, como falta de oxigênio para o cérebro, e que é possível que o óbito da criança pudesse ter sido evitado caso o parto tivesse sido realizado ainda pela manhã daquele dia.

- Na hipótese que se apresenta, a fixação do valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da UFRN e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) imposta ao médico (em decisão irrecorrida) é justa e razoável, de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito da família do falecido e, ao mesmo tempo, minorar o seu sofrimento, representando uma contrapartida à dor que, certamente, não mais a abandonará.

- Legalidade da verba honorária arbitrada na sentença em 10% sobre o valor da condenação.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.466-RN

(Processo nº 2003.84.00.011375-2)

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada)

(Julgado em 22 de maio de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
INTERNACIONAL**

**INTERNACIONAL
PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS-RENOVAÇÃO-COBRA
ÇA DE TAXA-INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO-
ISENÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento.

- Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos.

- Não se configura razoável a cobrança da referida taxa em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 29.370-CE

(Processo nº 0011727-07.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

PENAL

EMBARGOS INFRINGENTES-CRIME DE PECULATO-ACÓRDÃO QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO TERMO MÉDIO HAVENDO QUATRO CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS-DES PROPORCIONALIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO-CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA-REDUÇÃO DE 1/3 PARA 1/2-ACOLHIMENTO DA TESE ESPOSADA PELO VOTO VENCIDO

EMENTA: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE PECULATO (ART. 312, CP). ACÓRDÃO QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO TERMO MÉDIO HAVENDO QUATRO CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

- Desproporcionalidade verificada no caso concreto.
- Causa de aumento de pena em face da continuidade delitiva.
- Redução de 1/3 para 1/2.
- Acolhimento da tese esposada pelo voto vencido.
- Provimento aos embargos infringentes.

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 79-PE

(Processo nº 2005.83.00.002738-6/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 26 de março de 2014, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FALSIFICAÇÃO DE
CARTÕES, EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS E CARTÕES
DE DÉBITO E DE CRÉDITO CLONADOS-BANCOS DIVERSOS,
DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-TENTATIVA DE
FURTO QUALIFICADO-CORRUPÇÃO ATIVA-OFERECIMENTO
DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL
POR INDIVÍDUO PRESO EM FLAGRANTE DELITO QUANDO DA
POSSE DO MATERIAL APREENDIDO-COMPETÊNCIA-JUSTIÇA
FEDERAL-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-TEN-
TATIVA-AUMENTO DO PERCENTUAL-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMI-
NAIS. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FALSIFICAÇÃO DE
CARTÕES, EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS E CARTÕES
DE DÉBITO E DE CRÉDITO CLONADOS. BANCOS DIVERSOS,
DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TENTATIVA DE
FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II, C/C ART. 14, II, DO CÓDI-
GO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. OFERECIMEN-
TO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL
POR INDIVÍDUO PRESO EM FLAGRANTE DELITO QUANDO DA
POSSE DO MATERIAL APREENDIDO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA
FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TEN-
TATIVA. AUMENTO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelações criminais interpostas por SANDRO AUGUSTO RODRI-
GUES e ALESSANDRO LINDOLFO TRAJANO SILVA contra sen-
tença que julgou parcialmente procedente a ação penal para conde-
nar o primeiro réu pela prática dos crimes de corrupção ativa (art.
333, CP) e tentativa de furto qualificado (arts. 155, § 4º, e 14, II, am-
bos do CP), assim como o segundo réu, pelo cometimento do delito
de tentativa de furto qualificado (arts. 155, § 4º, e 14, II, ambos do
CP).

- Narra a denúncia que, em cumprimento a mandado de busca e
apreensão em apartamento localizado em Recife/PE, apreenderam-
se equipamentos para falsificação de cartões, extratos de contas

bancárias e cartões de débito e de crédito de bancos diversos, em nome de diferentes pessoas, entre elas, SANDRO AUGUSTO RODRIGUES, ocasião em que este foi preso em flagrante. Na oportunidade, consta na exordial, o réu apresentou documento de identificação falso e, ainda, ofereceu vantagem pecuniária indevida (R\$ 3.000,00) aos agentes da Polícia Federal, sugerindo a estes deixarem que “as coisas ficassem como estavam”.

- Em aditamento à peça acusatória, o *Parquet* incluiu, no polo passivo da ação, ALESSANDRO LINDOLFO TRAJANO SILVA. Consoante a denúncia então aditada, SANDRO RODRIGUES e ALESSANDRO TRAJANO falsificaram cartões de crédito e débito. E, utilizando os cartões falsificados, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, mediante fraude, praticando, assim, a conduta tipificada no art. 155, § 4º, do CP.

- O apelante ALESSANDRO LINDOLFO TRAJANO SILVA, requerendo a absolvição, alega, em suma, não haver elementos de prova que subsidiem sua condenação pela tentativa de furto qualificado e sua proximidade com o réu SANDRO AUGUSTO RODRIGUES.

- No seu arrazoado, SANDRO AUGUSTO RODRIGUES, requerendo a reforma da sentença, alega: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal, eis que não teria havido prejuízo à Caixa Econômica Federal, diante da mera tentativa de furto; b) inexistirem provas suficientes da prática do crime de corrupção ativa, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* e c) a atipicidade do furto qualificado a ele imputado, pois só teria havido atos preparatórios, os quais não são puníveis. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena, de modo a minorante da tentativa ser aplicada no seu máximo, vez que o *iter criminis*, se houve, foi pequeno.

- Tratando a hipótese de tentativa de furto qualificado mediante o uso de meios eletrônicos fraudulentos, acaso consumado o delito em foco, o dinheiro sairia da conta bancária do cliente sem qualquer ato

seu de vontade ou consentimento. Na verdade, o ardil é utilizado para a subtração de numerário mediante a obtenção de dados bancários de correntistas, dentre outros, da Caixa Econômica Federal, burlando a vigilância do Banco, o que justifica a aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal.

- Evidente interesse de empresa pública da União, *in casu*, a CEF, na medida em que não só sua imagem seria atingida com a conduta dos réus, mas também seu patrimônio, em função da obrigação de ressarcir os correntistas lesados com os saques. Preliminar de incompetência da Justiça Federal afastada.

- Afastadas as alegações de atipicidade do furto qualificado imputado, inexistência de elementos de prova que subsidiem a condenação pela tentativa de furto qualificado e bem como quanto à proximidade de ALESSANDRO TRAJANO com o réu SANDRO AUGUSTO RODRIGUES. Excertos da sentença transcritos adotados como razão de decidir por seus próprios fundamentos.

- Para o tipo descrito no art. 155, § 4º, II, do CP (furto qualificado), o juízo singular, entendendo favoráveis a ambos os acusados todas as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em seu mínimo legal – 2 (dois) anos de reclusão. Entendendo ausentes atenuantes/agravantes e causas de aumento, fez incidir tão somente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (tentativa), à razão mínima legal de 1/3 (um terço), o que resultou na pena privativa de liberdade definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

- Quando da prisão em flagrante, foram encontrados diversos cartões magnéticos falsificados, tendo os acusados percorrido todos os atos do *iter criminis* que lhe cabiam, faltando apenas o efetivo saque do numerário, que só não chegou a ser efetivado por circunstâncias alheias à vontade dos réus. Sem reparo a sentença recorrida também no ponto alusivo à fração de diminuição aplicada pela tentativa (1/3).

- Não merece reproche o comando decisório de 1º grau, porquanto a Magistrada seguiu, com precisão e ponderação, todas as três etapas que devem anteceder à cominação da penalidade, em estrita observância às circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, sem deixar de atentar para qualquer detalhe.

- Apelações criminais improvidas, em consonância com o parecer ministerial.

Apelação Criminal nº 10.504-PE

(Processo nº 0003747-59.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO-MANUTENÇÃO EM CÂRCERE DA FAMÍLIA DE TESOUREIRO DA CAIXA ATÉ O PAGAMENTO DE RESGATE-SAQUE DE VALORES DA CONTA CORRENTE DA FAMÍLIA COM O CARTÃO DA CAIXA-EXCESSO DE PRAZO-INOCORRÊNCIA-INSTRUÇÃO FINDA-INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS-PACIENTE EM ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO POR NOVE ANOS-AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES-RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL-PRÉSENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. MANUTENÇÃO EM CÂRCERE DA FAMÍLIA DE TESOUREIRO DA CAIXA ATÉ O PAGAMENTO DE RESGATE. SAQUE DE VALORES DA CONTA CORRENTE DA FAMÍLIA COM O CARTÃO DA CAIXA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO FINDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. PELA ABERTURA DE VISTA AO MPF ACERCA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PACIENTE EM ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO POR NOVE ANOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. FALTA DE ENDEREÇO FIXO E DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARA SUBSISTÊNCIA. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRÉSENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- Paciente preso preventivamente no dia 21.02.2013, depois de nove anos da decretação de prisão preventiva, datada de 2004, em face de extorsão mediante sequestro, por ter, no dia 04.11.2002, mantido a esposa e os dois filhos do tesoureiro da Caixa Econômica Federal como reféns na residência da família e depois em um estacionamento vazio, enquanto aguardavam o pagamento de resgate, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que não chegou a ser pago

pela ação da polícia, tendo ele se apropriado dos cartões magnéticos da conta corrente do tesoureiro para sacar R\$ 110,00 (cento e dez) reais e R\$ 500,00 (quinhentos reais) do cartão “Credicard”.

- Pedido de concessão da liberdade provisória do paciente fundamentado na ausência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente e de elementos concretos que atestem a presença dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal, conjugado com o pedido de nulidade do processo criminal a partir da decisão que abriu vista ao MPF acerca da resposta preliminar do réu e do excesso de prazo.

- A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, em quatro laudas, fundamentou de forma detalhada os motivos que levaram o douto magistrado a vislumbrar a possível violação à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

- O paciente foi preso em 2013, 9 (nove) anos após a decretação da prisão preventiva (2004), tendo-se continuamente ocultado da aplicação da lei penal, respondendo a diversos processos pela prática de delitos de roubo, porte ilegal de armas e homicídio, tendo sido expulso da Polícia Militar de São Paulo em face de diversas ilegalidades cometidas no exercício do cargo.

- O col. Supremo Tribunal Federal e o egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm se posicionando no sentido de que, embora não haja previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação, especialmente quando esta argui preliminares, não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes. Ausência de nulidade.

- Excesso de prazo não configurado. Além de a jurisprudência pátria já ter consolidado o entendimento segundo o qual o lapso temporal

de 60 (sessenta dias) poderá ser ultrapassado nas hipóteses em que for grande número de acusados e o feito envolver matéria fática de elevada complexidade, dentro do Princípio da Razoabilidade, a instrução criminal, segundo as informações da autoridade coatora, foi encerrada, sendo aplicada ao caso a Súmula nº 52 do STJ: *“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”*.

- Apesar de o paciente alegar ter endereço e emprego fixos, como sócio de empresa de segurança privada, foi comprovado que tanto a residência quanto a empresa estão em nome de sua companheira, de forma a ocultar a sua identidade, impossibilitando sua localização.

- Apesar de o paciente indicar, como prova de que não se oculta, o financiamento de veículo por instituição bancária nos anos de 2003 e 2004, não há documentos acerca do alegado financiamento, tendo o registro do DETRAN atestado a data de fabricação (2003) e o ano do modelo (2004), sendo datado o registro de 27.09.2010.

- Paciente que tem vários documentos (identidade e CPF) com alterações, ora em seu nome, ora em sua numeração, dificultando a sua identificação e localização nos bancos de dados.

- Decretação da prisão preventiva, em face da participação do paciente em extorsão mediante sequestro. Conduta que atesta que ele, uma vez solto, põe em risco a sociedade, tendo em vista ser capaz de praticar atos de violência e periculosidade elevadas, além da possibilidade de ele se ocultar (como já o fez) durante nove anos.

- Tais fatos justificam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 5.460-CE**

(Processo nº 0004013-75.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 22 de maio de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-APELAÇÃO MINISTERIAL-ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL-EXTRAÇÃO SALINEIRA SEM LICENÇA AMBIENTAL-REQUISITO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO, POR SI SÓ, DA POTENCIALIDADE POLUIDORA PREVISTA NO TIPO PENAL-PERÍCIA TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DO PRÓPRIO ÓRGÃO AUTUANTE (IBAMA), QUE DEU PELA OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NA SALINA EM CAUSA MAIS DE 20 (VINTE) ANOS ANTES DE OS DENUNCIADOS EXPLORAREM A ÁREA DANIFICADA-AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO-SENTENÇA PARAMETRADA EM CONCEITUADA DOUTRINA E RESPEITÁVEL JURISPRUDÊNCIA-INDEMONSTRABILIDADE, EXTREME DE DÚVIDAS, DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE NOCIVA AO MEIO AMBIENTE**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO SALINEIRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. REQUISITO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO, POR SI SÓ, DA POTENCIALIDADE POLUIDORA PREVISTA NO TIPO PENAL. PERÍCIA TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DO PRÓPRIO ÓRGÃO AUTUANTE (IBAMA), QUE DEU PELA OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NA SALINA EM CAUSA MAIS DE 20 (VINTE) ANOS ANTES DE OS DENUNCIADOS EXPLORAREM A ÁREA DANIFICADA. AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO. SENTENÇA PARAMETRADA EM CONCEITUADA DOUTRINA E RESPEITÁVEL JURISPRUDÊNCIA, ALÉM, PRINCIPALMENTE, DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL TRAZIDO AOS AUTOS. INDEMONSTRABILIDADE, EXTREME DE DÚVIDAS, DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. RAZOABILIDADE OBSERVADA NA CONFECÇÃO DO VEREDICTO. IMPÕE-SE MANTER O JULGADO MONOCRÁTICO.

- O ponto fulcral de toda a problemática que exsurge dos autos, tão bem identificado pelo julgador monocrático, reside, incontestavelmente, na conclusão admitida pelos agentes públicos, estes em

número de 4 (quatro), técnicos do próprio órgão atuante (IBAMA), subscritores do Relatório de Fiscalização Ambiental, como sendo o fato de o dano ambiental objeto da autuação administrativa haver ocorrido antes do período objeto do arrendamento – para exploração de sal – firmado pelos denunciados, ou seja, a agressão ambiental se deu nos idos de 1984, muito distante, como visto, da época de celebração da avença contratual – maio de 2008 a abril de 2011.

- Também não se sustenta, de outra banda, a acusação de perigo concreto de dano ambiental eventualmente assumido pelos denunciados, quando da exploração salineira sem a licença ambiental correspondente para o desenvolvimento de tal atividade, sob a alegação de que a Licença de Operação somente foi concedida em data de 10.11.2010. E, mais uma vez, quanto a tal tópico em particular, bem tratou o sentenciante ao não divisar o perfazimento da figura típica em evidência, ao partir da premissa de que o dano ambiental identificado não foi produzido pelos acusados.

3. Utilizou-se, ainda, o juiz a *quo* de conceituada doutrina e respeitável jurisprudência para justificar a não caracterização das elementares do tipo penal do art. 60 da Lei nº 9.605/98, a partir, exclusivamente, da ausência – por certo período – de licença ambiental, visto tal exigência não caracterizar, necessariamente, a potencialidade poluidora da atividade exercida pela empresa, o que, repita-se, verdadeiramente não exsurgiu conclusão, extreme de dúvidas, nesse sentido, derivada do plexo acusatório.

- Irreparabilidade do julgado atacado, visto sustentar-se pela coerência lógico-jurídica de sua confecção, fruto da observância, principalmente, do princípio da razoabilidade, mormente quanto ao não reconhecimento da responsabilização criminal do denunciados, dado o não perfazimento das elementares do tipo penal em comento.

- Sentença mantida. Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 10.208-RN

(Processo nº 0000636-21.2011.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXTRAÇÃO DE AREIA NO LEITO DO RIO POTENGI-CRIME
AMBIENTAL E CRIME DE USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO-ERRO DE TIPO-AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AOS
ELEMENTOS NORMATIVOS DOS TIPOS PENAIIS-ABSOLVIÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE AREIA NO LEITO DO RIO POTENGI. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/98) E CRIME DE USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AOS ELEMENTOS NORMATIVOS DOS TIPOS PENAIIS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver o acusado das imputações previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal e continuidade delitiva, com espeque no artigo 386, inciso VI, do CPP.

- Fiscalização do DNPM, na área que abrange o leito do Rio Potengi, localidade de Telha/RN, constatando o exercício da atividade de extração irregular de areia em área fronteira com aquela para a qual havia registro de licença mineral emitida pelo órgão de fiscalização (Processo nº 848.146/2009).

- Sentença absolutória que teve como principal fundamento, segundo a parte dispositiva, a ocorrência de erro de proibição (excludente de culpabilidade) por parte do acusado, por ter acreditado possuir licença para extração de areia em toda a área do imóvel rural de sua propriedade.

- Reconhecimento de que a sentença, embora tenha concluído que se tratava de erro de proibição, fundamentou-se na ocorrência de erro de tipo.

- Ainda que as duas modalidades de erro jurídico-penal conduzam à insubsistência do delito, a distinção é relevante, uma vez que no erro de proibição apenas se exige a potencial consciência da ilicitude, enquanto que no erro de tipo é indispensável o dolo (atual consciência) em relação a todas as elementares do tipo penal.

- Hipótese que realmente espelha o erro de tipo, porquanto a falsa percepção da realidade teria recaído sobre elementos normativos dos tipos penais: “sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença” (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e “sem autorização legal” (art. 2º da Lei nº 8.176/91).

- Nos casos em que se mostrar bastante difícil ou insuperável identificar se o erro recaiu sobre elemento normativo do tipo ou sobre elemento jurídico normativo da ilicitude, a questão deve ser resolvida mediante aplicação do critério analítico, segundo o qual primeiro se examina a tipicidade, para, em seguida, na presença desta, analisar-se a ilicitude e, ao final, se presentes esses dois requisitos, cuidar-se da culpabilidade.

- É de significativa importância para o reconhecimento do erro de tipo, no caso concreto, o fato de ter sido o próprio acusado o responsável pela “denúncia” da extração irregular, não sendo razoável entender alguém venha a oferecer “denúncia” contra si próprio.

- São ainda fatores favoráveis ao reconhecimento do alegado erro de tipo, a) o depoimento do fiscal do DNPM afirmando que o acusado se mostrou preocupado com a situação, reconhecendo ainda ser possível que o acusado não soubesse que não detinha autorização para extração na área objeto da fiscalização e b) o fato de ter o acusado comparecido voluntariamente ao DNPM para prestar esclarecimentos logo após a fiscalização.

- Constatação de que tais elementos, se não fossem suficientes para conferir certeza acerca da efetiva ocorrência do erro de tipo, seriam bastantes para suscitar forte dúvida acerca da presença do dolo em relação aos elementos normativos integrantes dos tipos penais do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, o que conduziria à absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 10.144-RN

(Processo nº 0003942-98.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXTRAÇÃO DE AREIA EM ÁREA DE ASSENTAMENTO DO
INCRA-CRIME AMBIENTAL E DE USURPAÇÃO-CONCURSO
FORMAL IMPRÓPRIO E CONTINUIDADE DELITIVA-NÃO DER-
ROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 PELO ART. 55 DA LEI
Nº 9.608/95-TUTELA PENAL A BENS JURÍDICOS DISTINTOS-
PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO E RETROATIVA-INA-
PLICABILIDADE DA LEI Nº 12.334/2010 ÀS CONDUTAS DELITI-
VAS PRATICADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA-EXTENSÃO, DE
OFÍCIO, DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO A RÉU NÃO APELAN-
TE-ERRO DE TIPO, ESTADO DE NECESSIDADE, AUSÊNCIA DE
JUSTA CAUSA E EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA DE MUL-
TA NÃO CONFIGURADOS-READEQUAÇÃO DAS PENAS APLI-
CADAS-INCOMPATIBILIDADE DA PENA DE RECUPERAÇÃO DO
MEIO AMBIENTE DEGRADADO COM O RECONHECIMENTO
DA PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL-EXCLUSÃO DO AU-
MENTO DE PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA EM ÁREA DE ASSENTAMENTO DO INCRA. CRIMES AMBIENTAL E DE USURPAÇÃO (ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2º DA LEI Nº 8.176/91). CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ARTS. 70 E 71). NÃO DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 PELO ART. 55 DA LEI Nº 9.608/95. TUTELA PENAL A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO E RETROATIVA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.334/2010 ÀS CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO A RÉU NÃO APELANTE (CPP, ART. 580). ERRO DE TIPO, ESTADO DE NECESSIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO CONFIGURADOS. READEQUAÇÃO DAS PENAS APLICADAS. INCOMPATIBILIDADE DA PENA DE RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. EXCLUSÃO DO AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar os apelantes pela prática dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.608/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal e continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, para ambos os apelantes, e à pena de multa equivalente a 1,55 (um vírgula cinquenta e cinco) salários mínimos, para o primeiro apelante, e correspondente a 26,3 (vinte e seis vírgula três) salários mínimos para o segundo apelante.

- Substituição das privativas de liberdade impostas a cada réu por duas restritivas de direito, a primeira de prestação de serviços à comunidade e a segunda de prestação pecuniária. As penas de prestação de serviços à comunidade para ambos os réus consistem na recuperação da área degradada, mediante apresentação de projeto aprovado pelo IBAMA, com o objetivo de recomposição das áreas impactadas, a ser executado pelo réu dentro do prazo da condenação, na forma do art. 8º, I, c/c o art. 9º, ambos da Lei nº 9.605/98. As penas de prestação pecuniária foram fixadas em periodicidade mensal, pelo prazo da pena privativa de liberdade, nas quantias de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o primeiro apelante e de R\$ 200,00 (duzentos) para o segundo recorrente, a serem revertidas em favor de entidade a ser definida na audiência admonitória.

- Alegações de a) erro de tipo por ausência de dolo; b) derrogação do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pelo delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98; c) ausência de prova da autoria em relação ao segundo apelante; d) estado de necessidade em relação ao primeiro apelante e de e) excesso na aplicação da pena de multa no que tange ao segundo recorrente.

- Ausência de derrogação do delito de usurpação (art. 2º da Lei nº 8.176/91) pelo crime ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98), tendo em vista que a tutela penal visa à proteção de bens jurídicos distintos

(patrimônio e meio ambiente). Precedentes do STJ. Ressalva do posicionamento em contrário do Relator.

- Praticados os crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91 mediante uma só ação, a hipótese é de concurso formal impróprio ou imperfeito, tendo em vista que ambos os crimes só admitem a modalidade dolosa. O fato de ter sido aplicada a causa de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena do crime mais grave, a demonstrar a opção do julgador pelo concurso formal próprio, não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta do crime menos grave.

- Não se verificando a presença de causas impeditivas ou suspensivas da prescrição (Lei 9.099/95, art. 89, § 6º; CPP, arts. 92, 93, 116, 386, III, 366 e Súmula 415 do STJ, e 368; CF, art. 53, §§ 3º a 5º), de causas gerais (CP, arts. 14, inciso II e parágrafo único, 16, 21, parte final, 24, § 2º, 26, parágrafo único, 28, § 2º, e 29, § 1º) ou especiais de diminuição de pena, nem de causas gerais (CP, art. 29, § 2º, parte final) ou especiais de aumento de pena, tampouco do redutor da menoridade ou maioridade senil (CP, art. 115), nem sendo possível computar no cálculo da prescrição o aumento de pena resultante do concurso formal (art. 70) e do crime continuado (CP, art. 71), o cálculo da prescrição deverá observar o limite da pena aplicado na primeira fase da individualização da pena.

- Às condutas delituosas praticadas antes de 6/5/2010 não se aplica a Lei nº 12.334/2010, que alterou o prazo prescricional do inciso VI do art. 109 do Código Penal de 2 (dois) para 3 (três) anos e extinguiu a possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia

- Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em favor de ambos os apelantes, integralmente no que tange ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, haja vista o transcurso de prazo superior a 2 (dois) anos entre a data do(s) fato(s) e a data do recebimento

da denúncia. Prejudicado o exame da apelação quanto às questões atinentes ao crime ambiental.

- Reconhecimento da prescrição retroativa apenas quanto à primeira das quatro condutas delitivas apuradas, em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/92, em favor do primeiro apelante, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do(s) fato(s) e a data do recebimento da denúncia.

- Em que pese a divergência jurisprudencial antiga e atual entre STF e STJ, inclusive internamente, deve ser admitida, em respeito ao princípio da igualdade, desde que em situações específicas: (a) ausência de materialidade do fato; (b) atipicidade do comportamento do agente; (c) descaracterização da natureza infracional do ato objeto da imputação penal e (d) configuração de causa extintiva de punibilidade, a extensão, de ofício, aos corréus não apelantes, inclusive os que tiveram contra si operados os efeitos preclusivos da coisa julgada, os efeitos da decisão favorável aos apelantes, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição retroativa tem por fundamento motivos que não são de caráter exclusivamente pessoal.

- Não se exige, para caracterização do dolo sobre elemento essencial do tipo (art. 2º da Lei nº 8.176/91), o pleno conhecimento de que a matéria-prima “areia” pertence ao ente público denominado “União”, mas tão somente que o agente saiba que a areia é um bem público, sendo tal conhecimento fruto da consciência de que o referido bem não lhe pertencente nem a qualquer particular. Diversas ações anteriores empreendidas na área pelo INCRA e DNPM e pelas Polícias Federal e Militar. Não acolhimento da alegação de erro de tipo.

- Tendo o réu afirmado que há 8 (oito) anos trabalha com a extração de areia, e uma vez constatado que o caminhão apreendido no local da extração irregular estava carregado de areia retirada do Assentamento, conforme apurado em laudo pericial, e que tal veículo era conduzido por seu filho, não há como acolher a alegação de falta de

provas para a condenação pela prática do crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91.

- Se o próprio réu afirmou em Juízo que sua renda era formada pelo cultivo de verduras e frutas e complementada com recursos oriundos de “bicos” e que preferia explorar areia a trabalhar para os outros, fazendo “bicos”, não se encontrava presente o perigo atual e inevitável exigido para a caracterização do estado de necessidade.

- A fixação do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo levou em consideração a condição econômica do réu, por ser este detentor de renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não havendo assim violação à proporcionalidade, uma vez que para os demais, o dia-multa foi fixado em 1/30 e 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista que suas rendas variam entre 1 (um) e 2 (dois) salários mínimos.

- Extinta a punibilidade dos crimes praticados em concurso formal, deve ser excluído da dosimetria o aumento de 1/6 (um sexto) incidente sobre a pena provisória definida para os crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91.

- A extinção da punibilidade do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 praticado pelo primeiro apelante no dia 23/02/2007 deve repercutir proporcionalmente sobre o cálculo de sua pena, devendo ainda ser revista a pena de prestação de serviços à comunidade aplicada a ambos os apelantes, ante a prescrição do crime ambiental, do que resulta inadequada a obrigatoriedade de recuperação da área degradada, nos termos do art. 8º, I, c/c o art. 9º, ambos da Lei nº 9.605/98.

- Pena privativa de liberdade definitiva pela prática, pelo primeiro apelante, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, em pelo menos três oportunidades (23/07/2007, 29/12/2007 e 22/09/2008) reduzida

de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção para 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, fruto da redução proporcional da causa de aumento da continuidade no patamar de 1/3 para 1/5 (AgRg no REsp 1419242/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014) e da exclusão da causa de aumento de 1/6 em razão do concurso formal.

- Pena de multa pela prática, pelo primeiro apelante, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91 reduzida de 46 (quarenta e seis vírgula seis) dias-multa para 34 (trinta e quatro) dias-multa, fruto da redução proporcional da pena privativa de liberdade, ficando em 1 (um) salário mínimo.

- Pena privativa de liberdade definitiva pela prática, pelo segundo apelante, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, praticado em 22/09/2008, reduzida de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, fruto da exclusão da causa de aumento de 1/6 em razão do concurso formal.

- Pena de multa pela prática, pelo segundo apelante, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91 reduzida de 52,6 (cinquenta e dois vírgula seis) dias-multa para 46 (quarenta e seis) dias-multa, fruto da redução proporcional da pena privativa de liberdade, ficando em 23 (vinte e três) salários mínimos.

- Pena privativa de liberdade definitiva pela prática, pelo terceiro réu não recorrente, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, praticado em 22/09/2008, reduzida de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, fruto da exclusão da causa de aumento de 1/6 em razão do concurso formal.

- Pena de multa pela prática, pelo terceiro réu não recorrente, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91 reduzida de 52,6 (cinquenta e dois vírgula seis) dias-multa para 46 (quarenta e seis) dias-multa, fruto da redução proporcional da pena privativa de liberdade, ficando em 23 (vinte e três) salários mínimos.

- Substituição da pena privativa de liberdade imposta ao primeiro apelante por apenas uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, de modo a prevalecer a prestação de serviços à comunidade, junto a instituição a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade.

- Substituição da pena privativa de liberdade imposta ao segundo apelante por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade, junto a instituição a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, e a segunda de prestação pecuniária, fixada na quantia de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), a ser revertida em favor de entidade a ser escolhida por ocasião da audiência admonitória.

- Substituição da pena privativa de liberdade imposta ao terceiro réu não apelante por duas restritivas de direito, nos termos do art. 45, § 2º, do Código Penal, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade, junto a instituição a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, e a segunda de prestação pecuniária fixada na quantia de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), a ser revertida em favor de entidade a ser escolhida por ocasião da audiência admonitória.

- Custas processuais a serem suportadas proporcionalmente pelos réus, *pro rata*.

- Não fixação do valor mínimo para reparação do dano, em face da inexistência de elementos suficientes para tanto.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 10.695-PE

(Processo nº 2008.83.00.016855-4)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TRIBUNAL DO JÚRI-SENTENÇA DE PRONÚNCIA-PRINCÍPIO
DA CORRELAÇÃO-NÃO DESCRIÇÃO DOS FATOS ENSEJADO-
RES DE QUALIFICADORA NA DENÚNCIA-IMPOSSIBILIDADE DE
CONSIDERAR A QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚN-
CIA-ANÁLISE PROFUNDA DA PROVA-VEDAÇÃO-JULGAMENTO
CONCISO E SUFICIENTE-JUIZO MONOCRÁTICO COMO CON-
DUTOR DO FEITO, CUJO JULGAMENTO ÚLTIMO COMPETE
AO CONSELHO DE SENTENÇA-COMPETÊNCIA SOBERANA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO DESCRIÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DE QUALIFICADORA NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ANÁLISE PROFUNDA DA PROVA. VEDAÇÃO. JULGAMENTO CONCISO E SUFICIENTE. JUIZO MONOCRÁTICO COMO CONDUTOR DO FEITO, CUJO JULGAMENTO ÚLTIMO COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA SOBERANA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O MPF ofereceu denúncia em desfavor de SEVERINO GOMES MARINHO e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, imputando-lhes, respectivamente, os crimes previstos no art. 121, *caput*, do CPB (homicídio) e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). Para tanto, sustentou que, no dia 22.05.2009, os dois denunciados, de modo consciente e voluntário, quando realizavam fiscalização na condição de funcionários públicos do IBAMA, teriam portado, sem autorização, armas de fogo com a finalidade de coibirem caça de arribações. E mais, SEVERINO, durante a fiscalização e diante da presença de caçadores de arribações que também se encontravam na mata, desferiu tiro em um deles, quem seja, EMANOEL GESIAN BARBOSA, que faleceu em razão do disparo de arma de fogo efetuado pelo aludido denunciado.

- Após a instrução atinente à primeira fase, o juízo exarou sentença de pronúncia em desfavor de SEVERINO. Na ocasião, o magistrado

pronunciou SEVERINO pelo cometimento dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, do CPB (homicídio qualificado por ter sido praticado mediante emboscada ou recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) e no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Quanto ao outro réu – JOÃO BATISTA DE ALMEIDA –, determinou o desmembramento e envio dos autos ao juízo singular, por entender inexistente conexão que justificasse o julgamento conjunto pelo tribunal do júri.

- Inconformado, SEVERINO interpôs recurso em sentido estrito, aduzindo, resumidamente, que: 1) não deveria ser aplicada a qualificadora da emboscada que, no caso em apreço, não teria se configurado, pois o réu não estava de tocaia aguardando a vítima; 2) não deveria ser aplicada a qualificadora de utilização de recurso que dificultasse ou tornasse impossível a defesa da vítima, o que também não teria se observado; 3) não haveria provas de que o recorrente teria atirado com o dolo de atingir vítima determinada, causando-lhe a morte, devendo responder, no máximo, por homicídio culposo.

- Antes de tudo, verifica-se que o magistrado, ao proferir sentença de pronúncia, abarcou as qualificadoras de emboscada e meio que dificulte a defesa da vítima – nos termos sugeridos pelo assistente de acusação –, ao argumento de que, nos autos, não existiriam elementos que as afastassem de pronto, devendo a apreciação de ambas, portanto, ser submetida aos jurados.

- Cumpre rememorar, nesse diapasão, princípio muito importante que norteia o Direito Processual Penal pátrio, inclusive em sede de Tribunal do Júri, qual seja, o princípio da correlação. O princípio da correlação, também conhecido como princípio da relatividade ou da congruência, impõe que haja perfeita correspondência entre a condenação proferida pelo juízo e a imputação, de modo que o fato descrito na peça inaugural de um processo – queixa ou denúncia – deva sempre guardar estrita relação com o fato constante na sentença pelo qual o réu é condenado. Em outras palavras, tal postulado im-

põe a correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença, representando assim uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, pois assegura ao réu a certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de, prévia e pormenorizadamente, ter ciência dos fatos criminosos que lhe são imputados, podendo, assim, defender-se amplamente da acusação.

- Apesar de o juiz estar, de certo modo, adstrito ao requisitório da acusação, não podendo sua sentença afastar-se dos fatos constantes na peça acusatória inicial, cumpre observar a vigência, no Processo Penal, do também princípio da livre dicção do direito (*jura novit curia*), onde resta consubstanciado que cabe ao juiz conhecer e cuidar do direito (*narra mihi factum dabo tibi jus*).

- Assim, o réu não deve defender-se da capitulação dada ao crime pelo Ministério Público ou pelo ofendido ou seu representante legal na denúncia ou na queixa, respectivamente, mas da descrição fática nela constante, ou seja, dos fatos nela narrados.

- Partindo desses pressupostos, torna-se evidente que, para ser possível, legal e legítimo ao magistrado considerar, em sede de sentença de pronúncia, qualquer qualificadora, estas deveriam estar descritas na denúncia, permitindo ao réu, assim defender-se plenamente das imputações.

- Ao observar a denúncia, especificamente o trecho em que o MPF descreve a conduta do acusado SEVERINO que, em tese, teria resultado no homicídio, imperioso chegar a uma conclusão. O órgão ministerial limitou-se a afirmar que o acusado atirou na vítima, sem descrever, nem mesmo minimamente, eventos ou circunstâncias – subjetivas ou objetivas – que permitissem antever a configuração de quaisquer qualificadoras, quiçá as consideradas na sentença de pronúncia.

- Em momento algum a acusação descreveu em que circunstâncias SEVERINO desferiu os tiros na vítima; se estava escondido; se atirou pelas costas; se inviabilizou, de alguma forma, sua defesa; se estava no aguardo, em verdadeira tocaia, para atingi-lo. Nada disso foi dito, nem mesmo minimamente.

- O juízo de primeiro grau, ao considerar na sentença de pronúncia as qualificadoras requeridas em sede de alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação – emboscada e meio que dificultou a defesa da vítima, previstas no inciso IV –, terminou por afastar-se do princípio da correlação já tratado, maculando assim outros primados, entre eles o do contraditório e o da ampla defesa.

- É que, como dito, ao acusado tem que ser dado o direito de defender-se de todos os fatos e, como se viu, os fatos que configurariam, em tese, as qualificadoras não foram narrados pela acusação.

- Aliás, dos fatos declinados, inferiu-se que os denunciados estavam frente a frente com os caçadores, tendo, inclusive, se identificado como fiscais, evento que afasta a tese da tocaia ou do meio que dificulte a defesa da vítima. Ademais, ainda que estivessem armados, o fato é que os denunciados estavam em minoria (eram 2) e os caçadores, em maioria (entre 8 e 12).

- Assim sendo, merece reparo a sentença de pronúncia quando esta considerou a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CPB (emboscada e meio que dificultou a defesa da vítima).

- No mais, com acerto o juízo de primeiro grau em sua fundamentação.

- Inicialmente, relembra-se que reza o art. 413, *caput*, e § 1º, do CPP, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se con-

vencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

- O magistrado, de forma objetiva e concisa, declinou, fundamentadamente, o porquê de restar convencido acerca dos indícios de autoria e materialidade delitivas atinentes ao homicídio.

- Não merece acato a tese de que inexistiriam provas de que o crime teria sido doloso.

- Em primeiro lugar, o juízo esclareceu que anteviu dolo por parte do acusado, máxime diante das próprias alegações finais apresentadas, ocasião em que afirmou ter efetuado disparos de advertência, declaração esta que deixa explícita a intenção de atirar.

- Como se infere, portanto, houve fundamentação quanto ao dolo e esta foi suficiente, constando nos autos indícios de autoria e materialidade delitiva, ao contrário do que se sustentou em grau de recurso.

- Ademais, cumpre lembrar que, na sentença de pronúncia, a fundamentação adotada pelo magistrado deve ser objetiva, enxuta e concisa. Em outras palavras, não poderia mesmo o juízo ter analisado com mais profundidade as provas apresentadas, tampouco declinado, de forma pormenorizada, as razões de seu convencimento, sob pena de influenciar os jurados e, assim, macular a soberania inerente ao Tribunal do Júri.

- Como se sabe, o julgamento pelo Tribunal do Júri dos crimes dolosos contra a vida tem natureza soberanamente popular, respaldando-se, para tanto, na Constituição Federal. O juízo singular, ao exarar sentença de pronúncia, deve ser conciso, comedido e prudente em suas colocações, valorações e, sobretudo, na apreciação

das provas. É que o magistrado, nesse procedimento específico e cheio de peculiaridades, funciona verdadeiramente como condutor e preparador da contenda para que esta, uma vez madura, possa ser submetida aos verdadeiros juízes: o conselho de sentença, formado somente por cidadãos, como determina a legislação pátria.

- Bem por isto, o juízo não poderia, de forma alguma, ter analisado a prova com profundidade, devendo se limitar – como de fato o fez – a inferir se existia a mínima coerência nas teses insculpidas pela defesa e acusação.

- Noutros termos, existindo indícios e razoabilidade a apontarem para a materialidade e autoria delitivas, o juízo agiu com acerto ao pronunciar o réu, deixando sob a análise posterior dos jurados o arremate quanto à sua comprovação ou não.

- Sentença mantida para pronunciar o réu pelo crime de homicídio simples, afastando a qualificadora.

- Recurso parcialmente provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.705-RN

(Processo nº 2009.84.00.008750-0)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO
COMUM-POSSIBILIDADE-ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDI-
ÇÕES ESPECIAIS-PPP-CONTRIBUIÇÕES CONCOMITANTES
COM EMPREGO PÚBLICO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90-NÃO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CON-
CESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PPP. CONTRIBUIÇÕES CONCOMITANTES COM EMPREGO PÚBLICO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.

- Apelação desafiada pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, apenas para determinar a conversão dos períodos de 1º.05.1981 a 30.09.1988 e de 1º.11.1989 a 12.12.1990, trabalhado em condições especiais pelo autor, em tempo de serviço comum.

- Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

- Documentação comprobatória da atividade exercida – contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que são suficientes para comprovar a exposição excessiva a agentes nocivos físico (micro-organismos) e biológicos – vírus, bactérias etc. –, nos períodos de 1º.05.1981 a 30.09.1988 e de 1º.11.1989 a 12.12.1990, quando trabalhou no Hospital Pedro I.

- Autor que não pretende fazer uso do tempo de serviço prestado ao ente público, mas apenas das contribuições vertidas como contribuinte obrigatório perante a iniciativa privada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da unicidade da filiação. Precedente (APELREEX 24862/RN, Relator: Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg.: 13/11/2012, Pub.: *DJe* 22/11/2012 - Página 170).

- Somado o tempo de serviço prestado sob condições especiais, com o devido acréscimo, aos períodos comuns, o autor contava, em 25.07.2011, data do requerimento administrativo, com 32 anos e 8 meses de tempo de serviço, fazendo somente jus ao reconhecimento e à conversão dos períodos laborados em condições especiais, e não ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.080-PB

(Processo nº0001451-65.2013.4.05.8201

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA-CPC, ART. 557-
RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO-“DESAPOSENTAÇÃO”-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. “DESAPOSENTAÇÃO”. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Agravo interposto de decisão que, com base no artigo 557 do CPC, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

- Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto.

- “O instituto da decadência não se coaduna ao caso sob exame, eis o objetivo a que se visa não se enquadrar na hipótese de revisão

de benefício, haja vista que a desaposentação implica em concessão de um novo benefício, totalmente diverso do seu antecessor”.

- “Quanto à prescrição, porque se trata, no caso concreto, de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ sobre o tema (Súmula nº 85/STJ)”.

- “O direito à renúncia de benefício previdenciário vem sendo reconhecido pela jurisprudência, já que ostenta natureza jurídica patrimonial, logo, disponível. Precedentes têm afirmado a natureza jurídica patrimonial do benefício previdenciário, pelo que possível a abdicação, pois disponível o direito do segurado. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aquiescência da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso, o INSS) é despicienda, de modo que não pode obstar a renúncia, até porque somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

- “Outrossim, a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, porquanto, como dito, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos”.

- Ressalte-se que a renúncia ao benefício anterior só surtirá efeito após a implantação da nova aposentadoria, a ser feita sem devolução dos valores recebidos, compensando-se parcelas pagas desde o início da condenação, para que não haja pagamento em duplicidade.

- Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do STJ). O STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF).

- “Ademais, acerca da tese suscitada pela embargante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357/DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que as demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI”. (PROCESSO: 0000660032014405999901, EDAC 568301/01/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: *DJe* 02/05/2014 - Página 80)

- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Agravo parcialmente provido.

**Agravo na Apelação / Reexame Necessário nº 0803177-35.2013.
4.05.8300-PE (PJe)**

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 22 de maio de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO-ACIDENTE DE TRABALHO-CULPA DO EMPREGADOR-NÃO CONFIGURAÇÃO-USO ADEQUADO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. USO ADEQUADO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Pretende o apelante (INSS) o pagamento de todos os gastos suportados pela Previdência Social em função da concessão do benefício de auxílio-doença, em virtude de acidente de trabalho (que, segundo ele, teria ocorrido por culpa da empresa empregadora e da COELCE) e compreendendo os valores resultantes de parcelas.

- Caso em que empregado de empresa de manutenção de redes de energia elétrica, ao subir em poste de iluminação para retirada de armação da rede, sofre queda, em virtude do tombamento do poste.

- Constatando-se que o acidente em questão não decorrera de dolo ou culpa das empresas réis, posto que observadas as normas de segurança, realizando tarefa, segundo laudo do Ministério do Trabalho, com a utilização de esporas e cinto de segurança, descabida a pretensão indenizatória da Autarquia Previdenciária.

- Considerando que as empresas são obrigadas a recolher contribuição segundo o grau de risco das atividades desenvolvidas pelos respectivos funcionários (SAT) e que o valor daquela majora conforme o número e a gravidade dos custos dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP), é impertinente a pretensão do INSS de reaver os valores pagos à vítima ou à respectiva família decorrentes de acidente do trabalho, por configurar injustificável *bis in idem*. Respon-

sabilidade que somente surgiria na hipótese de dolo ou culpa gravíssima do empregador, o que não se verifica no caso.

- Apelação do INSS improvida e apelação da COELCE provida.

Apelação Cível nº 568.796-CE

(Processo nº 2009.81.01.000170-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de maio de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
SUCESSORA DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-VALORES NÃO RECEBIDOS PELO *DE CUJUS* NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL-DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DESDE QUE COMPROVADA A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE OU CONDIÇÃO DE SUCESSOR NA FORMA DA LEI CIVIL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORA DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO *DE CUJUS* NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DESDE QUE COMPROVADA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE OU CONDIÇÃO DE SUCESSOR NA FORMA DA LEI CIVIL. HIPÓTESE CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI 8.212/9

- Agravo de instrumento interposto por Maria Deniza da Silva em face da decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de cumprimento de sentença, condicionou o recebimento de valores inscritos em precatório para a pensionista habilitada no processo à prova da abertura de inventário ou arrolamento.

- Dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, desnecessária a realização de inventário ou arrolamento se comprovada a condição de dependente habilitado à percepção do referido benefício ou condição de sucessor.

- Restando devidamente comprovada a condição de dependente previdenciária da Sra. Maria Deniza da Silva, sendo, inclusive, a única beneficiária da pensão deixada pelo seu falecido companheiro, Sr. Manoel Eleutério da Silva, e constando também nos autos escritura pública lavrada no 2º Ofício de Notas do Recife documentando

a cessão pelos demais herdeiros do ex-segurado do crédito no valor de R\$ 24.831,66, advindo do Processo de Execução nº 2007.05.00.051116-7, PRC 63174-PE, à ora agravante, fica evidenciada a sua condição de dependente previdenciária.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 136.627-PE

(Processo nº 0000352-88.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL-
SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL E CONSEQUENTE DES-
CONSTITUIÇÃO DA PRESUMIDA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-
AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA DEMANDANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL, AO FUNDAMENTO DE QUE RESTOU CONFIGURADA A SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL E A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUMIDA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- Prova de que a demandante, à data do óbito (1º de outubro de 2004, fl. 19), estava separada, de fato, do segurado, conforme informações por ela prestadas junto ao INSS, fls. 16-17.

- Como, à data do falecimento do segurado, a autora ostentava a condição de ex-esposa, sem recebimento de pensão alimentícia e sem a prova do estado de dependência econômica do *de cujus*, afastada a pretensão de pensionamento, com base na exigência do § 2º do art. 76 da Lei 8.213/91, a dispor que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

- Correta a sentença combatida. Precedente desta eg. 2ª Turma: AC 553.612-PB, Des. convocado José Eduardo de Melo Vilar Filho, convocado, julgado em 19 de março de 2013.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 560.566-PB

(Processo nº 2009.82.00.000239-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 10 de junho de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
MENOR SOB GUARDA-PENSÃO POR MORTE-ÓBITO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97-DIREITO-INEXISTÊNCIA-ESTATU-
TO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-INAPLICAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. DIREITO. INEXISTÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICAÇÃO.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do benefício de pensão por morte.

- Tendo em vista o princípio do *tempus regit actum*, aplicável ao Direito Previdenciário, ocorrido o óbito do instituidor da pensão após o advento da Lei nº 9.528/97, que excluiu do rol de dependentes, anteriormente elencados na Lei nº 8.213/91, a figura do menor sob guarda, não faz jus a autora ao benefício pretendido. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

- Inaplicável ao caso o disposto na Lei nº 8.069/90 (ECA), pois a 3ª Seção do egrégio STJ tem pacificado a orientação de que a norma previdenciária, de caráter especial, prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ERESp 696299, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 04.08.2009).

- Não ocorrência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por ter sido oportunizado à demandante apresentar defesa em âmbito administrativo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 569.952-PE

(Processo nº 0001314-87.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL-VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL
PAGA AOS SERVIDORES REQUISITADOS, EXERCENTES DAS
FUNÇÕES COMISSONADAS DE CHEFES DE CARTÓRIO E
ESCRIVÃES ELEITORAIS-APLICAÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO
JULGADO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO-IMPRO-
VIMENTO DO AGRAVO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL PAGA AOS SERVIDORES REQUISITADOS, EXERCENTES DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DE CHEFES DE CARTÓRIO E ESCRIVÃES ELEITORAIS.

- Aplicação imediata do acórdão julgado sob o regime de recurso repetitivo.

- Trânsito em julgado.

- Desnecessidade.

- Precedentes da Corte Especial do STJ (AREsp nº 85.367, j. 06/08/2013).

- A Vice-Presidência do Tribunal *a quo* se encontra autorizada a proceder ao disposto no art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC.

- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº 7.964-SE

(Processo nº 2005.85.00.003064-0/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 21 de maio de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS DE TERCEIRO-INSTRUMENTO PARTICULAR DE
PROMESSA DE COMPRA E VENDA-VALIDADE NÃO QUESTIO-
NADA-NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ANTES DA LEI COM-
PLEMENTAR Nº 118 E DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FIS-
CAL-FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA-LIBERA-
ÇÃO PARCIAL DA PENHORA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VALIDADE NÃO QUESTIONADA. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 E DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. LIBERAÇÃO PARCIAL DA PENHORA. PROVA CABAL DE APENAS UM TERRENO COMPONENTE DO IMÓVEL CONSTRITO.

- É entendimento sumulado do STJ ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro (Enunciado nº 84). Nessa linha, a jurisprudência vem conferindo proteção à posse de terceiro/adquirente, mesmo que o título apresentado como prova da transferência do imóvel não tenha sido registrado, desde que as circunstâncias denotem a boa-fé objetiva daquele e a inexistência de fraude. Rigor formal, aliás, que deve restar abrandado como técnica de justiça.

- No caso dos autos, a Fazenda não impugnou o instrumento particular de promessa de compra e venda apresentado pela embargante, datado de 19.05.2004, pelo que se pode tomá-lo como negócio de disposição do bem para a esfera da embargante. Com efeito, à força probante deste, agregam-se outros documentos que demonstram o efetivo exercício de poder inerente à propriedade desde, pelo menos, meados do ano de 2005.

- Sendo o negócio jurídico anterior à vigência da LC nº 118/2005, o marco temporal a ser considerado para caracterização de fraude à execução é a citação do executado no processo judicial, conforme exegese do art. 185 do CTN, antiga redação (v. REsp 1141990, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). E, na hipótese em análise, a transação imobiliária ocorreu em 19.05.2004, enquanto a citação do executado/alienante, no processo de execução fiscal (nº 2005.80.00.000569-4), ocorreu tempos depois, precisamente, em 30.03.2007. A ser assim, resta afastada, aqui, a caracterização de fraude à execução.

- Ao contrário da conclusão a que chegou o juízo sentenciante, resta devidamente provada nos autos a posse e o domínio da embargante, devendo ser valorado, ainda, o fato de, em 23.05.2008, a escritura pública de compra e venda ter sido levada a registro. Prescindível, assim, a prova da contrapartida efetuada pelo adquirente na compra e venda, tendo em conta a não impugnação da operação pela Fazenda Nacional e os demais documentos comprobatórios da posse da embargante.

- Todavia, em que pese a alegação, na exordial, da aquisição de todo o imóvel constricto judicialmente – constituído pelos lotes 1-5 da Quadra J do Loteamento Santa Rita e originariamente matriculado no 1º Registro de Imóveis de Maceió, sob o nº 77177 –, o instrumento particular da promessa de compra e venda refere-se apenas a um terreno a ser desmembrado daquele, posteriormente matriculado sob o nº 123112.

- O terreno denominado “Parte B”, também penhorado, embora conste da escritura pública de fls. 11-12, posteriormente matriculado no 1º Registro de Imóveis de Maceió-AL, com o nº 124.337, não foi objeto da operação jurídica realizada em 2004. Sendo assim, como a escritura pública é datada de 22.12.2005, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e ao ajuizamento da execução fiscal (nº 2005.80.00.000569-4), paira sobre o negócio jurídico a presunção absoluta de fraude à execução.

- Apelação a que se dá parcial provimento para liberar da penhora apenas o imóvel registrado sob o nº 123112 no 1º Registro de Imóveis de Maceió.

Apelação Cível nº 563.931-AL

(Processo nº 2009.80.00.004265-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL-RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO DINHEIRO DEPOSITADO NO COFRE DO CARTÓRIO-EXTRAVIO DE DINHEIRO-PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO-IMPROBIDADE CARACTERIZADA-CONDUTA NEGLIGENTE-MODALIDADE CULPOSA-PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO DINHEIRO DEPOSITADO NO COFRE DO CARTÓRIO. EXTRAVIO DE DINHEIRO. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. CONDUTA NEGLIGENTE. MODALIDADE CULPOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação desafiada em face da sentença que, em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, para absolver o réu da imputação da prática do ato de improbidade previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 (deixar de prestar contas), em face da ausência da comprovação do dolo, e condenou-o pelo cometimento do ato tipificado no art. 10, *caput*, do referido Diploma Legal (causar, culposamente, perda patrimonial ao Erário), ao ressarcimento integral da perda patrimonial causada, no montante de R\$ 18.286,14 (dezoito mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos); a suspensão dos seus direitos políticos por 5 (cinco) anos, proibindo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 anos.

- Consoante se depreende da leitura da petição inicial, é suficientemente clara a narrativa dos fatos supostamente ímprobos, uma vez

que o MPF atribui a responsabilidade ao réu ante a ausência da prestação de contas de valores recebidos e a que estava obrigado em razão da sua condição de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral. Inexistência de ofensa ao princípio da consubstanciação.

- Quanto ao argumento da defesa de que o sucessor do réu na Chefia do Cartório e os magistrados que autorizaram o uso de valores em pagamento de despesas da Zona Eleitoral deveriam ser citados para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, já que todos tinham responsabilidade pela prestação de contas sobre o montante subtraído, a qual, não tendo ocorrido, sujeitaria o processo à extinção sem resolução do mérito, não merece prosperar.

- Quadra salientar, em primeiro lugar, que a responsabilidade pela guarda dos valores depositados no cofre do Cartório Eleitoral era do então chefe do Cartório, ou seja, do demandado, consoante previsto nos artigos 14 e 18, IX, da Resolução nº 01/95 do TRE/RN. Por outro lado, não há, na presente ação, sequer indícios de irregularidades contra o sucessor do réu na Chefia do Cartório, razão pela qual descabida a alegação de litisconsórcio passivo necessário.

- No tocante à alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de realização de perícias requeridas, não prospera, visto que a instrução foi realizada de forma esmerada, tendo o juiz indeferido as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de uma forma motivada.

- No que diz respeito à alegada prescrição, sustentou a defesa que, embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido em 19-6-2009, a citação do réu somente se deu em 25-5-2011, de modo que, já que o réu fora exonerado do cargo que exercia em 31-3-2006, termo inicial da contagem da prescrição, teriam transcorrido, assim, entre a exoneração e a citação, mais de 5 (cinco) anos, restando configurada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

- Ora, embora a citação tenha o condão de interromper o prazo prescricional, ela retroage à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC, de modo que, tendo o réu sido exonerado do cargo em 31-3-2006, com o ajuizamento da ação em 19-6-2009, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal.

- Quando tomou posse como Chefe do Cartório da 33ª Zona Eleitoral de Mossoró/RN, o ora apelante recebeu de seu antecessor o montante de R\$ 4.758,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais) – fls. 3255/3259, tendo arrecadado, durante a sua gestão, R\$ 28.380,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais), perfazendo, assim, um total sob a sua guarda de R\$ 33.138,00 (trinta e três mil, cento e trinta e oito reais). Ao final da gestão, o réu repassou ao seu sucessor o valor de R\$ 0,30 (trinta centavos), consoante a declaração de fl. 223, a qual somente foi firmada 4 (quatro) meses depois de deixar o referido cargo de chefia.

- Foi apurado pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE que o gasto do montante de R\$ 14.851,56 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) foi autorizado pelos juízes eleitorais, para fins de custear despesas da própria Zona Eleitoral, haja vista a ausência de verba específica para tal finalidade.

- Em face disso, o TCE excluiu a responsabilidade do réu por esse montante, deduzindo, assim, dos R\$ 33.138,00 (trinta e três mil, cento e trinta e oito reais), os R\$ 14.851,56 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

- Contudo, no confronto dos valores recebidos pelo réu de seu antecessor, mais as despesas comprovadas pelas notas fiscais e, ainda, levando-se em conta os R\$ 0,30 (trinta centavos) deixados para o seu sucessor, o Tribunal de Contas do Estado constatou não ter o montante de R\$ 18.286,14 (dezoito mil, duzentos e oitenta e

seis reais e quatorze centavos) prova da sua destinação, sendo esse o prejuízo causado ao Erário Público.

- Como a responsabilidade pela guarda dos valores depositados no cofre do Cartório Eleitoral era do então Chefe do Cartório, ou seja, do demandado, nos termos dos artigos 14 e 18 da Resolução nº 01/95 do TRE/RN, impõe-se a manutenção de sua condenação pela perda patrimonial causada à Justiça Eleitoral, em razão do seu comportamento negligente, no montante acima citado, enquadrando-se a sua conduta no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, na modalidade culposa.

- Quanto à dosimetria da reprimenda (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92), foram devidamente sopesadas as circunstâncias do caso, considerando-se ainda que a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios se deram no patamar mínimo, tem-se que foi respeitada a devida proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 549.901-RN

(Processo nº 2009.84.01.000902-9)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 15 de maio de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
HABEAS DATA-RETIFICAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL E DE REGISTROS JUNTO AO SISTEMA SIAPE-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARTICIPANTE DE MOVIMENTO PAREDISTA-SUPRESSÃO DE QUALQUER PENALIDADE COMINADA-DIREITO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. RETIFICAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL E DE REGISTROS JUNTO AO SISTEMA SIAPE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARTICIPANTE DE MOVIMENTO PAREDISTA. SUPRESSÃO DE QUALQUER PENALIDADE COMINADA. DIREITO.

- O *habeas data* consiste em garantia constitucional assegurada no art. 5º, LXXII, da Carta Republicana de 1988, a qual restou reproduzida em sua inteireza no art. 7º da Lei nº 9.507/97, destinando-se, pois, a: a) garantir o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) retificar dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo e, por fim, c) proceder à anotação nos assentamentos do interessado de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

- Na hipótese em testilha, pretendeu o impetrante do remédio constitucional que a autoridade apontada como coatora procedesse à retificação de informações constantes em seu registro funcional e no Sistema SIAPE, relativamente à supressão dos dias de afastamento como “falta grave” decorrente da participação do autor em movimento paredista no período de 07.08.2012 a 15.10.2012, tendo em vista o cumprimento do Termo de Acordo nº 29/2012 firmado para a devida reposição das horas não trabalhadas.

- Caso em que se afigura pertinente a concessão do *writ*, nos moldes em que determinado pelo magistrado *a quo*.

- Remessa oficial desprovida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 568.742-PE

(Processo nº 0001443-76.2013.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE-RIACHO DO CAPONGA EM
CASCAVEL-IMÓVEL QUE FOI CONSTRUÍDO QUANDO A ÁREA
AINDA NÃO ERA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMA-
NENTE-AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO ESPECÍFICA DE DEGRADA-
ÇÃO AO MEIO AMBIENTE PELO IMÓVEL-IMPROVIMENTO DO
PEDIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DO DEMANDANTE ANTE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO ACATA A DEMOLIÇÃO DE CASA ERGUIDA EM 1983, NO RIACHO DO CAPONGA, EM CASCAVEL, EM ÁREA QUE, MAIS TARDE, EM DATA IGNORADA, FOI CONSIDERADA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

- Apelo calcado em duas razões: primeira, *o dano ambiental está na mera ocupação ilegal de Área de Preservação Permanente, fl. 381v., segunda, e, se, ainda que o imóvel não estivesse em APP quando de sua construção, seria justificável sua remoção em face da inexistência de direito adquirido diante da proteção ambiental, fl. 382.*

- A verdade é que o imóvel foi construído quando a área não recebia o batismo de ser de preservação permanente. Com a data de 1983, fato, aliás, incontroverso, fl. 380, portanto, no começo da década de oitenta do século passado, ou seja, há justamente trinta e um anos, quando a área em apreço, banhada pelo Riacho do Caponga, não era considerada como integrante de área de preservação permanente.

- Ainda, cuidando-se, como se cuida, de imóvel edificado há exatamente trinta e um anos, mesmo levando em conta que a declaração de ser área de preservação permanente ocorreu depois, para poder ser demolida, deveria merecer uma acusação específica da degradação que, isoladamente, causa à natureza, e, mui em especial, ao Riacho do Caponga. Não é só estar na mera *ocupação ilegal de*

Área de Preservação Permanente, como textuado pelo recorrente, porque nem ilegal é, visto que, à época, não se extrai da legislação norma alguma que, de modo claro e direto, assim aclame, para ensejar do julgador a ordem perseguida a fim de ser decretada a sua demolição.

- Ademais, o recorrente não esclarece as medidas tomadas com relação a todas as casas erguidas no mesmo sítio, exibidas aqui em cópia de fotografias, se contra tais construções também movimentou outras e idênticas demandas, valendo o silêncio como sinal negativo, sem se falar na vizinhança com o Condomínio Água Verde e com o Caponga Beach Hotel, não sendo de admitir que a presença de um imóvel, em meio a tantos outros, seja o causador de dano ao meio ambiente no local aprazado.

- Improvimento da apelação.

Apelação / Reexame Necessário nº 29.140-CE

(Processo nº 2005.81.00.011487-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 20 de maio de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA-RITO-SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO VINCULADA A ES-
TADO-MEMBRO-COMPESA-NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO
DE FAZENDA PÚBLICA-INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART.
730 DO CPC**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RITO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO VINCULADA A ESTADO-MEMBRO. COMPESA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão agravada, proferida nos autos da execução de sentença de origem, indeferiu o pedido da ora agravante de que o rito da execução fosse convertido para o rito do art. 730 do CPC, por considerar que a COMPESA atua como agente econômico privado, embora seja controlada por Estado-Membro, sendo que as sociedades de economia mista submetem-se ao regime de execução comum às empresas privadas, mesmo quando prestadoras de serviço público, tendo determinado, ainda, a penhora pelo sistema BACENJUD, dado que a executada deixou transcorrer o prazo para impugnação à execução sem manifestação (fls. 21/23).

- No que tange à alegação da parte agravada de que a agravante não teria apresentado, junto ao Juízo *a quo*, a cópia do presente recurso no prazo de 3 dias da interposição deste, como determina o art. 526 do CPC, verifica-se que a agravada não logrou comprovar tal fato, sendo esta uma incumbência sua, dado que o extrato da movimentação processual acostado à fl. 147 apenas demonstra que não houve a juntada de qualquer petição no prazo de 3 dias após a interposição do presente recurso, sendo certo que a juntada de uma petição no processo é momento posterior ao protocolo da mesma petição.

- Requer a agravante, sociedade de economia mista vinculada ao Governo do Estado de Pernambuco, que lhe seja deferido o pedido de execução sob o rito do art. 730 do CPC, o qual é reservado aos entes que se inserem no conceito de Fazenda Pública, alegando, para tanto, que presta serviço público essencial, de forma exclusiva, ou seja, sem concorrência, que é controlado pelo Estado de Pernambuco e que não distribui lucro.

- Verifica-se que tais fatos não são suficientes para caracterizar a Compesa, organização dotada de personalidade jurídica de direito privado, como ente componente da Fazenda Pública, dado que, segundo o magistério de Leonardo José Carneiro da Cunha, “estão excluídas do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Embora integrem a Administração Pública indireta, não ostentam natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoas jurídicas de direito privado, a cujo regime estão subordinadas” (*A Fazenda Pública em Juízo*. 7ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Dialética, 2009, p. 18).

- As entidades integrantes da Administração Indireta, quando dotadas de personalidade jurídica de direito privado, mesmo que prestem serviço público, não podem ser inteiramente equiparadas à Fazenda Pública. A derrogação do seu regime próprio pelas normas de direito público somente ocorre na exata medida em que resguardem a continuidade do serviço, sendo, no caso, absolutamente prescindível a tal continuidade, o reconhecimento de impenhorabilidade dos bens da agravante e o direito ao pagamento da dívida pela sistemática dos precatórios.

- Esta Corte Regional, apreciando casos similares, em que era parte a Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO, afastou a possibilidade de tal sociedade de economia mista, também prestadora de serviço público, em regime de monopólio e vinculada a Estado-Membro, tal qual a agravante, ser executada sob o rito do art. 730

do CPC. Precedentes: AG 89785/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 24/01/2012, PUBLICAÇÃO: *DJe* 02/02/2012 - Página 268 e AG 90064/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/11/2008, PUBLICAÇÃO: *DJ* 28/11/2008 - Página 371.

- Há que ser mantida integralmente a decisão agravada, ainda no que tange à penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que esta é a primeira providência a ser adotada quando a parte executada é intimada para pagar a dívida executada e não o faz e não a impugna no prazo próprio.

- AGTR improvido.

Agravo de Instrumento nº 137.013-PE

(Processo nº 0001619-95.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado)

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-
REVOGAÇÃO-DEFLAGRAÇÃO DE OUTRA AÇÃO PENAL-VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-INOCORRÊNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE OUTRA AÇÃO PENAL. ART. 89, § 3º, DA LEI Nº 9.099/95. VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA DOS FATOS DO OUTRO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de paciente em face do qual tramita na 13ª Vara Federal de Pernambuco a Ação Penal nº 0002704-29.2006.4.05.8300, na qual se investiga o cometimento do delito previsto no art. 304, c/c art. 298, ambos do CPB, tendo em vista decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara/PE que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, determinando, assim, o prosseguimento da ação penal.

- Compulsando os autos, observa-se que, em 09/10/2012, quando da realização de audiência, o MPF pugnou pela suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo paciente nos termos fixados em ata. Haja vista o não cumprimento das condições propostas em sede de suspensão condicional do processo, o paciente foi intimado para comparecer ao Juízo e comprovar o cumprimento das ditas condições, tendo juntado um comprovante de depósito e comparecido apenas no mês de abril de 2013. Novamente intimado para comparecer ao Juízo, o paciente apresentou petição informando a existência de novo processo. Em virtude da deflagração em desfavor do paciente de outra Ação Penal – nº 00013365-96.2008.4.05.8300 –, em tramitação na 4ª Vara Federal/PE, o Ministério Público Federal

pugnou pela revogação do benefício de suspensão condicional do processo.

- Nos termos da Lei nº 9.099/95, “nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena” – art. 89, *caput*. “A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano” – § 3º do art. 89.

- Nos termos da referida lei, caso o beneficiário seja processado por outro crime, hipótese dos autos, será revogada a suspensão. **Resalte-se que o próprio paciente declarou não ter mais atendido as condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, por entender não fazer mais jus ao benefício, tendo em vista a “ocorrência de um novo processo”.**

- Não se diga que o art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95 viola o postulado da presunção de inocência. A propósito, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: “(...) 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 – cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, *DJ* 18.5.01 –, não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. (...)”. (HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, *DJ* 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, pp. 421-427).

- “(...) 3. Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado se-

jam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime”. (HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, *DJe* 23/06/2008)

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.439-PE**

(Processo nº 0002650-53.2014.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 15 de maio de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO-ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL-OCORRÊNCIA *IN CASU*-ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL. OCORRÊNCIA *IN CASU*. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APLICAÇÃO.

- Investigado denunciado pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, sob alegação de que teria utilizado equipamentos de radiofrequência, durante sua campanha eleitoral para Prefeito do Município de Estrela de Alagoas/AL, em 2012, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

- Hipótese em que, pelos elementos constantes dos autos, o investigado desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, na medida em que efetuou a locação dos referidos aparelhos a empresa atuante no ramo das telecomunicações, vindo, posteriormente, a incluir a despesa em comento na prestação de contas da sua campanha eleitoral apresentada ao TRE/AL.

- Incorrendo o investigado em erro de proibição inevitável e, sendo certo que, segundo o art. 21, *caput*, do Código Penal, em situação desse jaez, fica o réu isento de pena, vislumbra-se espaço para a aplicação da absolvição sumária, nos termos do art. 397, II, do Código de Processo Penal.

- Investigado absolvido sumariamente.

Inquérito nº 2.923-AL

(Processo nº 0043051-31.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 4 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE TERCEIRO-CONSTRIÇÃO SOBRE BEM QUE
SERIA FRUTO DE CRIME-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA
BOA-FÉ DO PRETENSO ADQUIRENTE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM QUE SERIA FRUTO DE CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ DO PRETENSO ADQUIRENTE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Na suposta cadeia dominial que teria precedido a aquisição do bem objeto dos presentes embargos de terceiro, alega-se que um dos personagens seria apenas procurador de um dos donos, razão pela qual o processo penal urdido contra si não poderia jamais dar ensejo à constrição combatida.

- Sucede, todavia, que a procuração trazida aos autos (e os muitos poderes que encarta, desde a alienação à percepção dos valores correspondentes, passando pela possibilidade de dar quitação) tem todas as características de instrumento feito em causa própria, o que fragiliza a alegação de que o mandatário estaria atuando apenas em nome de outrem – agia por si, à força da mais solar evidência.

- De outro lado, há nos autos a notícia, não infirmada pelo embarcante, de que o registro da constrição sobre o imóvel objeto da disputa se deu antes do dia apontado como sendo o de sua aquisição, o que mais ainda reforça a convicção de que a sua titularidade não ostenta os caracteres necessários ao desfazimento do acautelamento combatido.

- Improcedência que se mantém. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 566.231-RN

(Processo nº 0004231-60.2013.4.05.8400)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-LIBERDADE PROVISÓRIA-FIANÇA-ARBITRAMENTO-VALOR EXCESSIVO-REDUÇÃO-ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. ARBITRAMENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- O paciente foi preso em flagrante no dia 23 de janeiro de 2014, juntamente com outras duas pessoas, em virtude de suposta prática da conduta prevista no art. 334, § 1º, *c e d*, do Código Penal, por haverem sido encontrados, na residência de um deles, diversos maços de cigarro de várias marcas estrangeiras, aparentemente contrabandeadas. Ao decidir sobre o pedido de liberdade provisória, o juízo de primeiro grau condicionou o ato ao pagamento de fiança no valor de 100 (cem) salários mínimos e cumprimento de outras medidas cautelares, a saber, o comparecimento mensal ao Juízo e proibição de mudar de residência sem prévia permissão ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência.

- O cerne do presente *mandamus* se restringe ao valor fixado a título de fiança, tido pelos impetrantes como excessivo e irrazoável.

- No ponto, não existe, de fato, circunstância que atribua à empreitada criminosa, ou ao paciente, condição especial que justifique a fixação da fiança no valor máximo permitido (art. 325 do CPP).

- Em que pese o alto valor das mercadorias apreendidas – cerca de R\$ 611.400,00 (seiscentos e onze mil e quatrocentos reais) –, o proveito econômico, graças à diligente operação policial, não reverteu em favor do paciente, não podendo, assim, ser considerado como parâmetro para arbitramento da fiança.

- Ademais, estando o paciente encarcerado há cerca de 4 meses, presume-se a redução da sua capacidade laborativa e, portanto, de ganho de renda.

- Por outro lado, também não se pode afirmar, como pretendido pelos impetrantes, que o réu seja pessoa hipossuficiente ou pobre na forma da lei, pois os testemunhos até então colhidos indicam que possui boa condição financeira.

- Assim, em sintonia com o parecer do Ministério Público Federal, concede-se parcialmente a ordem requestada para reduzir o valor da fiança de 100 (cem) para 50 (cinquenta) salários mínimos.

Habeas Corpus nº 5.500-CE

(Processo nº 0004630-35.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 11 de junho de 2014, por maioria)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-OBRIÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL-IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSTOU DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA-DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA DAR CONHECIMENTO AO PACIENTE DA OBRIÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL

EMENTA: *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM FAVOR DE JOANNY GABRIEL ACQUAVIVA, OBJETIVANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL 0000436-15.2009.4.05.8100, NA QUAL O PACIENTE FIGURA COMO ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE, POR CONDUTA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI 9.605, DE 1998, NA SOLEIRA DE TER CUMPRIDO TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, ALEGANDO A OMISSÃO NO REPARAR O DANO AMBIENTAL, POR NÃO TER SIDO DETERMINADO NA DITA AUDIÊNCIA.

- Efetivamente, a carta precatória atinente à referida audiência nada consigna com relação à obrigação de reparar o dano ambiental, fls. 23 e 24.

- O fato de constar da denúncia dita obrigação, com indicação da legislação que assim proclama, fls. 21-22, necessário que, para sua observância, conste das condições impostas pelo juízo a ser esclarecido ao acusado, ora paciente, durante a audiência admonitória.

- Não sendo incluída, não há lugar para o prosseguimento da ação criminal, como foi determinado, devendo o juízo do feito abrir nova fase para audiência admonitória, a fim de levar ao conhecimento do ora paciente a obrigação de reparar o dano causado, com as diretrizes devidas.

- O paciente não pode cumprir uma obrigação que, embora entulhada na lei, não lhe foi imposta pelo juízo, nem constou da audiência admonitória.

- Provimento parcial da ordem impetrada, para suspender o feito, com a designação de local, data e hora para nova audiência admonitória, dando conhecimento ao ora paciente da obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente.

***Habeas Corpus* nº 5.489-CE**

(Processo nº 0004454-56.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL-SALVO-CONDUTO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO-PERIGO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS POSSÍVEL ÉDITO CONDENATÓRIO-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE GRAVAME À LIBERDADE DE IR E VIR A SER SOCORRIDO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. SALVO-CONDUTO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. PERIGO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS POSSÍVEL ÉDITO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME À LIBERDADE DE IR E VIR A SER SOCORRIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Ainda que a prisão cautelar possa ser decretada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, ela deve guardar relação a fatos que a justifiquem, o que não ocorre no caso concreto quando, até o presente momento não houve, por parte da autoridade coatora, a necessidade de a decretar.

- O simples fato de vir a ser proferida sentença condenatória não implica, por si só, circunstância autorizadora à constrição da liberdade até o trânsito em julgado, eis que vem respondendo à ação penal em liberdade e, salvo no futuro, não se faz presente o elenco no art. 312 do Código de Processo Penal.

- Mostra-se ausente o caso concreto de qualquer situação ensejadora do socorro em sede de *habeas corpus*.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.465-RN**

(Processo nº 0004153-12.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de maio de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL-SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA-VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE SALÁRIOS E ENCARGOS-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIOS E ENCARGOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RESP 1141065/SC. IMPROVIMENTO.

- A decisão da Vice-Presidência que nega seguimento a recurso especial, isso por considerar o acórdão recorrido em conformidade com orientação firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, encontra amparo no disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

- Acórdão do Tribunal considerou que, mesmo no caso de empresa dedicada à terceirização de mão de obra, os valores alusivos aos reembolsos da remuneração de pessoal e dos respectivos encargos devem integrar o faturamento.

- Perfeita sintonia do julgado com o posicionamento firmado pelo STJ no REsp 1141065/SC, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual “os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 509.694-CE

(Processo nº 0004280-36.2010.4.05.8100/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 28 de maio de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI-IN-
SUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA INDUSTRIALI-
ZAÇÃO DE PRODUTO TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO-CREDI-
TAMENTO-POSSIBILIDADE-PROVA DE TRANSFERÊNCIA DO
ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIRO-DESNECESSIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 9.779/99. PROVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIRO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO ANTE A RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado visando à restituição do crédito correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, havido no ano de 2004, em face da aquisição de insumos e matéria-prima com a incidência do imposto, sem que haja o recolhimento do tributo na operação de saída do produto industrializado do estabelecimento do autor, porquanto submetido à alíquota zero, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

- A Lei 9.779/99, em seu art. 11, assegurou ao contribuinte o direito de se utilizar do saldo credor de IPI decorrente da aquisição dos insumos aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

- Quanto à necessidade de comprovação da não transferência do encargo financeiro para terceiro, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de dispensar essa prova na hipótese de creditamento de IPI: “É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não

transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não cumulatividade. Precedentes: REsp 702.325/AL, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, *DJ* de 02.08.2007, REsp 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, *DJ* de 30.05.2005 e REsp 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, *DJ* de 09.02.2004”. (REsp 672.195/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, *DJe* 22/10/2008).

- Ademais, no caso de pedido de compensação tributária, em se tratando de impostos indiretos, a Corte Superior, em recurso representativo da controvérsia, analisando a aplicação do art. 166 do CTN, já decidiu que o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito, sendo facultado ao contribuinte de fato, uma vez recuperado o indébito por aquele (o contribuinte de direito) junto ao Fisco, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. (REsp 903394/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, *DJe* 26/04/2010)

- “O STJ pacificou a compreensão de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matéria-prima e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco”. (REsp 746.304/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, *DJe* 01/12/2010)

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 529.767-PB

(Processo nº 0004593-85.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de junho de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM VIAGEM AO EXTERIOR-
APREENSÃO E TRIBUTAÇÃO DE BENS-RETENÇÃO DE VALO-
RES-LEI Nº 9.069/95-DECRETO Nº 6.759/2009-INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 1.059/2010**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERCADO-
RIAS ADQUIRIDAS EM VIAGEM AO EXTERIOR. APREENSÃO E
TRIBUTAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO DE VALORES. LEI Nº 9.069/
95. DECRETO Nº 6.759/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.059/
2010. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELA-
TIONEM*. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão proferida pelo douto Juiz da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da Ação Ordinária nº 0803647-84.2013.4.05.8100S, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pela agravante.

- Considerando que a compreensão deste Tribunal sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na decisão objurgada que ora passam a incorporar o presente julgamento.

- “(...) No que se refere à noticiada tentativa de internalização de moeda corrente estrangeira, **isento de dúvidas que a parte autora buscou adentrar ao país portando numerário em espécie em *quantum* bem superior ao limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 65 da Lei 9.069/95, em não se duvidando que 6.545,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco euros) em muito superam a cifra de R\$ 10.000,00 prevista no texto legal, ainda que considerado o câmbio vigente mais desfavorável à moeda nacional, pelo que não se mostra, *prima facie*, abusiva ou ilegal a atuação do agente público ao promover a retenção do valor**

excedente do referido limite normativo, em conformidade com o figurino legal acima transcrito, tendo em vista haver expressa menção no Termo de Retenção nº 031770013007516TRB01 quanto à liberação de valores equivalentes a R\$ 10.000,00, não sendo razoável admitir-se a título de escusa o desconhecimento da norma pela parte autora, que estatui como regra geral a declaração de bagagem, conforme *caput* do art. 156 do Decreto nº 6.759/2009, máxime em não sendo a primeira vez que esta restou submetida à fiscalização aduaneira ao chegar ao Brasil, em sendo corriqueiras as suas viagens ao exterior como enfatizado na exordial”.

- “Demais disso, não sensibiliza o julgador a referência feita ao princípio da reciprocidade na superação de norma vigente, que a uma análise superficial parece mais afeto às relações entre estados nacionais, e não entre estes e seus nacionais. Por fim, acresça-se que a parte autora não comprova qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração relativamente à observância do devido processo legal assegurado pela norma do § 3º do art. 65 da Lei 9.069/95”.

- “Outrossim, com relação aos demais bens apreendidos, a exemplo de 6 (seis) telefones sem fio e 4 (quatro) aparelhos celulares, preliminarmente, não se afigura razoável e consentânea a justificativa de que aqueles se prestariam a guarnecer sua extensa residência no Brasil, dotada de inúmeros cômodos, em se prestando esses equipamentos essencialmente para possibilitar o seu uso sem qualquer vinculação a um ponto fixo do local onde se encontra instalado, a afastar, ao menos numa análise perfunctória, a norma do art. 162, I, do Decreto 6.759/2009, e que estes, os vários celulares apreendidos, seriam necessários em razão de sua mera condição de residente temporária em país estrangeiro e de empresária, muito embora esta específica condição não tenha sido referenciada no registro imobiliário do imóvel em que reside, matrícula nº 39.159, anexa, com data posterior à formalização do contrato social colacionado aos autos, constitutivo de sociedade empresária da qual seria sócia, em

não se comprovando que a cada celular constante de sua bagagem corresponderia a contratação de uma linha de telefonia celular, de modo a mitigar a alegação quanto a tratar-se de bens móveis de uso ou consumo pessoal de que trata o inciso I do art. 157 do já declinado decreto, assim como o inciso II do art. 33 da Instrução Normativa nº 1.059/2010”.

- “Demais disso, não resta incontroverso que o somatório do valor da totalidade dos bens apreendidos constantes da bagagem acompanhada da parte autora não ultrapasse o limite global de U\$ 500,00 (quinhentos dólares) definidos na alínea a do inciso do art. 33 da Instrução Normativa nº 1.059/2010 da Receita Federal do Brasil, que regulamentou o inciso III do art. 157 do Decreto nº 6.759/2009, na forma do permissivo previsto em seu art. 168”.

- “Com relação aos utensílios de uso ou consumo pessoal indispensáveis a um mínimo conforto pessoal durante sua estada no Brasil, estes, conforme informado pela requerente, já teriam sido liberados, mediante o pagamento da tributação respectiva, de modo a não militar em prol do deferimento da requestada medida antecipatória a existência de risco ou a irreparabilidade de qualquer dano derivado da privação desses bens indispensáveis a sua sobrevivência”.

- “Por fim, a constatação de eventual ação exorbitante cometida pelos agentes da aduana, que tenha causado à autora excessivo e desnecessário constrangimento, não prescinde da necessária dilação probatória, não dependendo a sua veracidade de mera alegação unilateral, máxime em sendo da essência do exercício do estrito cumprimento do dever legal de fiscalização pelo agente da aduana o constrangimento das pessoas que adentram as fronteiras nacionais, vedado o abuso de poder, cujo cometimento submete-se à regular comprovação e ao estabelecimento de um mínimo de contraditório, incompatível com a concessão *inaudita altera pars* da fiscalização aduaneira em inobservância ao verbete sumulado nº 323 do STF, visto que o recolhimento do tributos inerentes à importação, acaso

configurado o respectivo fato gerador, compõe o *iter* procedimental de internalização de bens no país. Com esses fundamentos, reputo desatendidos os requisitos do art. 273 do CPC. (...)"

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0800175-91.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO-PRECATÓRIO-JUROS DE
MORA-IMPOSTO DE RENDA-INCIDÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

- A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.089.720-RS, interpretando o julgado paradigma, considerando que a sua ementa não espelhou “a tese fixada em toda a sua extensão”, asseverou que “o recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.227.133-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), muito embora tenha firmado tese a respeito dos casos em que não incide o imposto de renda sobre os juros de mora (despedida ou rescisão do contrato de trabalho – perda do emprego), não firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, porque não houve formação de maioria quanto à tese da regra, houve apenas quanto à tese da exceção”.

- Em outras palavras, as balizas de exceção à incidência do IRPF firmadas pelo egrégio STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.227.133/RS, contempladas pelo regime dos recursos repetitivos, são as seguintes: a) juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; b) juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

- Versando a presente demanda também acerca da isenção de imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores recebidos por precatório decorrentes da percepção de diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função, afigura-se patente a

improcedência do pedido, porquanto inócurre, na hipótese, qualquer exceção firmada no entendimento pretoriano.

- Matéria reexaminada em juízo de retratação, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, na esteira da jurisprudência firmada no aludido precedente.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, mantendo-se inalterados os demais termos do julgado.

Apelação / Reexame Necessário nº 23.829-PE

(Processo nº 0016405-81.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 29 de maio de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
BEM INDIVISÍVEL-PENHORA-HASTA PÚBLICA-POSSIBILIDADE-
RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 655-B DO CPC.

- Na espécie, alega a recorrente que o seu cônjuge, com o qual é casada em regime de comunhão universal de bens, figura no polo passivo da Execução Fiscal de nº 0000827.30.2006.4.05.8308, no bojo da qual foi determinada a penhora de bem imóvel pertencente ao acervo patrimonial do casal.

- Pretende, pois, a apelante ver resguardada a respectiva meação referente ao imóvel em tela, o qual foi adquirido (16/05/1984) após convalidação das núpcias (20/11/1964).

- O art. 655-B do CPC estabelece que: “tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.

- Dessa forma, na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial (STJ, REsp 200251).

- Assim, uma vez realizada a alienação judicial do aludido imóvel, cuja natureza é indivisível, reserva-se àquele metade do valor arrecadado.

- Saliente-se, ainda, que a meação em tela somente responderia pelos débitos executados caso o credor comprovasse, efetivamen-

te, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie.

- Inteligência da Súmula nº 251 do STJ, segundo a qual “a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal”.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 569.496-PE

(Processo nº 0001024-38.2013.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 20 de maio de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO FACULTATIVO-POSTE-
RIOR RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA E CON-
DENAÇÃO DA EMPRESA NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUI-
ÇÕES A CARGO DO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE SEGU-
RADO EMPREGADO-PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DAS
CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO EMPREGADO-IMPOS-
SIBILIDADE-RECOLHIMENTO *EX LEGE***

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO FACULTATIVO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA E CONDENAÇÃO DA EMPRESA NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DAS CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO *EX LEGE*. NATUREZA OBRIGATÓRIA DO VÍNCULO DO SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PEDIDO DE REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO FACULTATIVO. OBJETO ESTRANHO À DEMANDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O apelante afirma que, durante o tempo em que litigava com a antiga empresa empregadora pedindo o reconhecimento do vínculo e seus consectários pertinentes (inclusive previdenciários), recolheu contribuições como segurado facultativo para garantir futura aposentadoria no tempo certo, o que veio a ocorrer antes da sentença condenatória no juízo trabalhista.

- Destacados da condenação trabalhista valores para recolhimento aos cofres do INSS, dado o reconhecimento do vínculo trabalhista e da condição de segurado obrigatório empregado, pede o apelante que essas (não as recolhidas como segurado facultativo) lhe sejam repetidas “em dobro”, acrescidas de acessórios legais.

- Tratando-se de recolhimento *ex lege*, consequência da comprovação da condição do apelante como empregado e, pois, segurado obrigatório da previdência social, não é possível classificar as contribuições respectivas como “indevidas” para fins de “repetição”, sobretudo “em dobro”, pois nem foram “cobradas indevidamente”, nem “pagas indevidamente”, nem representam valores indevidos por ausência de causa.

- Em tese, caberia ao apelante pleitear a repetição das contribuições que recolhera voluntariamente, na condição de segurado facultativo. Tratando-se de objeto estranho à lide, não pode (como de fato não foi) ser apreciado na sentença.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 570.607-PE

(Processo nº 0005590-88.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 3 de junho de 2014, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo de Instrumento nº 0802313-65.2013.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE-ELEVADOR-CONCERTO E MANUTENÇÃO-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA-PRAZO DE 90 DIAS A CONTAR DE OUTUBRO DE 2013-APELAÇÃO-RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO-EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO-SERVIÇO DE ENGENHARIA COMPLEXO-COMPROVAÇÃO DE FALTA DE INÉRCIA ANTIJURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER-FATO NOVO-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SOLUCIONAR A GRAVE SITUAÇÃO ATÉ MEADOS DESTE ANO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 06

Apelação Cível nº 565.424-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROVIMENTO JUDICIAL PARA QUE OS VEÍCULOS DA RÉ, COM EXCESSO DE PESO, FOSSEM PROIBIDOS DE TRAFEGAR NAS RODOVIAS FEDERAIS-IMPOSSIBILIDADE-DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 08

Apelação Cível nº 562.529-PB
MANDADO DE SEGURANÇA-REFORMA DE Pousada LOCALIZADA EM FERNANDO DE NORONHA/PE-AUTO DE INFRAÇÃO QUE DETERMINOU O EMBARGO DE OBRA E IMPÔS MULTA SIMPLES À APELANTE-REFORMA DEVIDAMENTE APROVADA PELA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA-LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE (CPRH)-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 10

Apelação Cível nº 567.699-SE
RESERVA INDÍGENA OCUPADA PELOS KARIRI-XOCÓS-AQUISIÇÃO DE NOVA ÁREA A SER DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS KAXAGÓS-GRUPO ÉTNICO FORMADO PELA UNIÃO DE DIVER-

SOS REMANESCENTES INDÍGENAS-INTEGRAÇÃO À COMUNHÃO NACIONAL-TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS-PROCESSO DEMARCATÓRIO REGULADO EM LEI E DECRETO FEDERAL-INTERVENÇÃO JUDICIAL-SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.14

Agravo de Instrumento nº 0800529-53.2013.4.05.0000 (PJe)
ANISTIA POLÍTICA-ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO-IMPOSSIBILIDADE-DECADÊNCIA CONFIGURADA-REESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 18

Agravo de Instrumento nº 134.338-CE
AÇÃO PETITÓRIA-TERRENOS DE MARINHA-IMÓVEIS SITUADOS NA PRAIA DO PREÁ (CEARÁ)-INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO-LEGITIMIDADE E INTERESSE DOS AGRAVANTES CONFIGURADOS-NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA-IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE PARECER DA SPU COMO PROVA PERICIAL-POLÊMICA SOBRE IMÓVEIS LÍMITROFES À FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA AINDA NÃO RESOLVIDA-NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado) 21

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 0803000-42.2013.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL-INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO-AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 24

Apelação Cível nº 566.409-CE
CRIADOURO DE ANIMAIS-IRREGULARIDADES-INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL-NÃO OCORRÊNCIA-RESPONSA-

BILIDADE CIVIL OBJETIVA-PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 26

Apelação Cível nº 553.125-CE

PESCA ILEGAL DE PEIXES E LAGOSTAS-ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL-CONDUTA ILÍCITA INTEIRAMENTE SANADA PELA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO DANO AMBIENTAL-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado) 28

Apelação Cível nº 0800252-54.2013.4.05.8401-RN (PJe)

AUTO DE INFRAÇÃO-DEPÓSITO DE LENHA NATIVA DO BIOMA CAATINGA SEM O DEVIDO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF-APLICAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA-INFRATOR DE BAIXA RENDA E SEM ANTECEDENTES-OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE-REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado) 30

CIVIL

Apelação Cível nº 565.446-CE

VENDA DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO DA CEF-DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-ATRASO NA OBRA-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF-RESPONSABILIDADE DE QUEM EXECUTA A OBRA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 34

Apelação Cível nº 554.446-PE

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA-PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO NO CURSO DO CUMPRIMENTO

DA DECISÃO JUDICIAL-INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELOS ENTES PÚBLICOS-AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 36

Agravo de Instrumento nº 136.076-CE

SENTENÇA CONDENATÓRIA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CUMPRIMENTO-SEPARAÇÃO JUDICIAL COM PARTILHA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE-SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE-DOAÇÃO ÀS FILHAS COM USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DA EX-ESPOSA-PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA-FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 40

Apelação Cível nº 0800696-56.2014.4.05.8400-RN (PJe)

FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL-PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF-REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL-ÔNUS DA PARTE REQUERENTE-NULIDADE DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 43

Apelação Cível nº 453.883-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL-INFILTRAÇÕES ORIUNDAS DE IMÓVEL DA CEF-EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS-VALOR ESTIMADO-CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL-LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado). 45

Apelação Cível nº 570.603-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA-PESSOA FÍSICA QUE SE UTILIZA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE QUE É REPRESENTANTE LEGAL PARA OCULTAR SEU PATRI-

MÔNIO PESSOAL-TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO-
COMPROVAÇÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL-DECLARAÇÕES
DE RENDIMENTOS DE QUE CONSTAM EXCLUSIVAMENTE
COMO BEM AÇÕES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA-INFORMA-
ÇÃO DE LUCRO SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS-NÃO IM-
PUGNAÇÃO A QUAISQUER INFORMAÇÕES

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de
Abreu (Convocado) 47

CONSTITUCIONAL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.504-CE
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-ORDEM DE DESOCUPA-
ÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INCLU-
SÃO NO PROGRAMA DE MORADIA POPULAR-LESÃO À ORDEM
E À ECONOMIA PÚBLICA-INEXISTÊNCIA-HIPÓTESE QUE NÃO
JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente) 50

Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº
96.908-AL

AGRAVO REGIMENTAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LU-
CRO LÍQUIDO-INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS
EXPORTADORAS-APLICAÇÃO DO RE 564413

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 52

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 548.709-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-ATO ÍM-
PROBO QUE TAMBÉM PODE CONFIGURAR CRIME FUNCIONAL-
INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*-INSTALAÇÃO DE *KITS* SANITÁ-
RIOS NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE-IRREGULARIDADE NO
EMPREGO DAS VERBAS PÚBLICAS-ENTREGA PARCIAL DAS
OBRAS-CONSTATAÇÃO EM VISTORIA DO MINISTÉRIO DA SAÚ-
DE-LIBERAÇÃO TOTAL DA VERBA PÚBLICA-MÁ QUALIDADE DO
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EMPREGADO-DETERIORAÇÃO

DA OBRA EM DOIS ANOS APÓS A ENTREGA-MÁ APLICAÇÃO DAS
VERBAS PÚBLICAS-ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS-PRE-
SENÇA DO DOLO

Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias.53

Apelação Cível nº 568.170-CE

PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO A INDENI-
ZAÇÃO POR DANO MORAL-RESPONSABILIDADE CIVIL (OBJE-
TIVA) DO ESTADO-NÃO PERFAZIMENTO DOS PRESSUPOSTOS
PRÓPRIOS-NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE
EM ABORDAGEM POLICIAL-DISSCUSSÃO ENTABULADA ENTRE
O CONDUTOR DO VEÍCULO ABORDADO E POLICIAL RODOVIÁ-
RIO FEDERAL-RELEVÂNCIA DO COMPORTAMENTO DA SUPOS-
TA VÍTIMA NA OCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE
CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-IMPROCE-
DÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 57

Apelação Cível nº 563.868-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ENSINO SUPERIOR-CURSOS DE GRADUA-
ÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO-TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO (TCC)-EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REVISÃO GRA-
MATICAL E DE ESTILO TÉCNICO-CIENTÍFICO POR ESPECIALIS-
TA-SERVIÇO VINCULADO À ATIVIDADE EDUCACIONAL-ÔNUS DA
UNIVERSIDADE-ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS INTER-
NOS E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCA-
CIONAIS PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 70

Apelação / Reexame Necessário nº 30.466-RN

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ERRO MÉDICO-REALI-
ZAÇÃO DE PARTO NORMAL MEDIANTE FÓRCEPS-INDICAÇÃO
DE CESAREANA-MORTE DO RECÉM-NASCIDO-NEXO DE CAU-
SALIDADE-DANO MORAL-REPARAÇÃO-NECESSIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convoca-
da) 73

INTERNACIONAL

Apelação / Reexame Necessário nº 29.370-CE
ESTRANGEIRO-PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS-RENOVAÇÃO-COBANÇA DE TAXA-INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REQUERENTE-ISENÇÃO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 76

PENAL

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 79-PE
EMBARGOS INFRINGENTES-CRIME DE PECULATO-ACÓRDÃO QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO TERMO MÉDIO HAVENDO QUATRO CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS-DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO-CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA-REDUÇÃO DE 1/3 PARA 1/2-ACOLHIMENTO DA TESE ESPOSADA PELO VOTO VENCIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 78

Apelação Criminal nº 10.504-PE
APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FALSIFICAÇÃO DE CARTÕES, EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS E CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO CLONADOS-BANCOS DIVERSOS, DENTRE ELAS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO-CORRUPÇÃO ATIVA-OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL POR INDIVÍDUO PRESO EM FLAGRANTE DELITO QUANDO DA POSSE DO MATERIAL APREENDIDO-COMPETÊNCIA-JUSTIÇA FEDERAL-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-TENTATIVA-AUMENTO DO PERCENTUAL-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 79

Habeas Corpus nº 5.460-CE
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO-MANUTENÇÃO EM CÁRCERE DA FAMÍLIA DE TESOU-

REIRO DA CAIXA ATÉ O PAGAMENTO DE RESGATE-SAUQUE DE VALORES DA CONTA CORRENTE DA FAMÍLIA COM O CARTÃO DA CAIXA-EXCESSO DE PRAZO-INOCORRÊNCIA-INSTRUÇÃO FINDA-INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS-PA-CIENTE EM ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO POR NOVE ANOS-AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES-RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 83

Apelação Criminal nº 10.208-RN
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-APELAÇÃO MINISTERIAL-ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL-EXTRAÇÃO SALINEIRA SEM LICENÇA AMBIENTAL-REQUISITO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRACÃO, POR SI SÓ, DA POTENCIALIDADE POLUIDORA PREVISTA NO TIPO PENAL-PERÍCIA TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DO PRÓPRIO ÓRGÃO AUTUANTE (IBAMA), QUE DEU PELA OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NA SALINA EM CAUSA MAIS DE 20 (VINTE) ANOS ANTES DE OS DENUNCIADOS EXPLORAREM A ÁREA DANIFICADA-AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO-SENTENÇA PARAMETRADA EM CONCEITUADA DOCTRINA E RESPEITÁVEL JURISPRUDÊNCIA-INDEMONSTRABILIDADE, EXTREME DE DÚVIDAS, DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE NOCIVA AO MEIO AMBIENTE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 87

Apelação Criminal nº 10.144-RN
EXTRAÇÃO DE AREIA NO LEITO DO RIO POTENGI-CRIME AMBIENTAL E CRIME DE USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO-ERRO DE TIPO-AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AOS ELEMENTOS NORMATIVOS DOS TIPOS PENAS-ABSOLVIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 90

Apelação Criminal nº 10.695-PE
EXTRAÇÃO DE AREIA EM ÁREA DE ASSENTAMENTO DO INCRA-CRIME AMBIENTAL E DE USURPAÇÃO-CONCURSO FORMAL IM-

PRÓPRIO E CONTINUIDADE DELITIVA-NÃO DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 PELO ART. 55 DA LEI Nº 9.608/95-TUTELA PENAL A BENS JURÍDICOS DISTINTOS-PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO E RETROATIVA-INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.334/2010 ÀS CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA-EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO A RÉU NÃO APELANTE-ERRO DE TIPO, ESTADO DE NECESSIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO CONFIGURADOS-READEQUAÇÃO DAS PENAS APLICADAS-INCOMPATIBILIDADE DA PENA DE RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL-EXCLUSÃO DO AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 93

Recurso em Sentido Estrito nº 1.705-RN
TRIBUNAL DO JÚRI-SENTENÇA DE PRONÚNCIA-PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO-NÃO DESCRIÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DE QUALIFICADORA NA DENÚNCIA-IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA-ANÁLISE PROFUNDA DA PROVA-VEDAÇÃO-JULGAMENTO CONCISO E SUFICIENTE-JUIZO MONOCRÁTICO COMO CONDUTOR DO FEITO, CUJO JULGAMENTO ÚLTIMO COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA-COMPETÊNCIA SOBERANA

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado). 101

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 30.080-PB
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM-POSSIBILIDADE-ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS-PPP-CONTRIBUIÇÕES CONCOMITANTES COM EMPREGO PÚBLICO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 108

Agravo na Apelação / Reexame Necessário nº 0803177-35.2013.4.05.8300-PE (PJe)

JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA-CPC, ART. 557-RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO-“DESAPOSENTAÇÃO”-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 110

Apelação Cível nº 568.796-CE

AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO-ACIDENTE DE TRABALHO-CULPA DO EMPREGADOR-NÃO CONFIGURAÇÃO-USO ADEQUADO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 114

Agravo de Instrumento nº 136.627-PE

SUCESSORA DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-VALORES NÃO RECEBIDOS PELO *DE CUJUS* NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL-DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DESDE QUE COMPROVADA A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE OU CONDIÇÃO DE SUCESSOR NA FORMA DA LEI CIVIL
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 116

Apelação Cível nº 560.566-PB

PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL-SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL E CONSEQUENTE DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUMIDA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 118

Apelação Cível nº 569.952-PE

MENOR SOB GUARDA-PENSÃO POR MORTE-ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97-DIREITO-INEXISTÊNCIA-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-NÃO APLICAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 120

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação / Reexame Necessário nº 7.964-SE
AGRAVO REGIMENTAL-VALOR DA GRATIFICAÇÃO ELEITORAL
PAGA AOS SERVIDORES REQUISITADOS, EXERCENTES DAS
FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CHEFES DE CARTÓRIO E
ESCRIVÃES ELEITORAIS-APLICAÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO
JULGADO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO-IMPRO-
VIMENTO DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 123

Apelação Cível nº 563.931-AL
EMBARGOS DE TERCEIRO-INSTRUMENTO PARTICULAR DE
PROMESSA DE COMPRA E VENDA-VALIDADE NÃO QUESTIO-
NADA-NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ANTES DA LEI COM-
PLEMENTAR Nº 118 E DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL-
FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA- LIBERAÇÃO PAR-
CIAL DA PENHORA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 125

Apelação Cível nº 549.901-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CHE-
FÉ DE CARTÓRIO ELEITORAL-RESPONSABILIDADE PELA
GUARDA DO DINHEIRO DEPOSITADO NO COFRE DO CARTÓ-
RIO-EXTRAVIO DE DINHEIRO-PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO-
IMPROBIDADE CARACTERIZADA-CONDUTA NEGLIGENTE-MO-
DALIDADE CULPOSA-PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDA-
DE DAS SANÇÕES

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 128

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 568.742-PE
HABEAS DATA-RETIFICAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL E DE RE-
GISTROS JUNTO AO SISTEMA SIAPE-SERVIDOR PÚBLICO FE-
DERAL PARTICIPANTE DE MOVIMENTO PAREDISTA-SUPRES-
SÃO DE QUALQUER PENALIDADE COMINADA-DIREITO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 132

Apelação / Reexame Necessário nº 29.140-CE
PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE-RIACHO DO CAPONGA EM CAS-
CAVEL-IMÓVEL QUE FOI CONSTRUÍDO QUANDO A ÁREA AINDA
NÃO ERA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-
AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO ESPECÍFICA DE DEGRADAÇÃO AO
MEIO AMBIENTE PELO IMÓVEL-IMPROVIMENTO DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 134

Agravo de Instrumento nº 137.013-PE
EXECUÇÃO DE SENTENÇA-RITO-SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO VINCULADA A ES-
TADO-MEMBRO-COMPESA-NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE
FAZENDA PÚBLICA-INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART. 730 DO
CPC
Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convoca-
do) 136

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 5.439-PE
HABEAS CORPUS-SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-
REVOGAÇÃO-DEFLAGRAÇÃO DE OUTRAÇÃO PENAL-VIOLA-
ÇÃO DO POSTULADO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-INO-
CORRÊNCIA-DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 140

Inquérito nº 2.923-AL
DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELE-
COMUNICAÇÃO-ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL-OCORRÊN-
CIA *IN CASU*-ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 143

Apelação Cível nº 566.231-RN
EMBARGOS DE TERCEIRO-CONSTRICÇÃO SOBRE BEM QUE
SERIA FRUTO DE CRIME-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA
BOA-FÉ DO PRETENSO ADQUIRENTE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.145

Habeas Corpus nº 5.500-CE

HABEAS CORPUS-LIBERDADE PROVISÓRIA-FIANÇA-ARBITRAMENTO-VALOR EXCESSIVO-REDUÇÃO-ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 147

Habeas Corpus nº 5.489-CE

HABEAS CORPUS-PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL-IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSTOU DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA-DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA DAR CONHECIMENTO AO PACIENTE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 149

Habeas Corpus nº 5.465-RN

HABEAS CORPUS-PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL-SALVO-CONDUTO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO-PERIGO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS POSSÍVEL ÉDITO CONDENATÓRIO-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE GRAVAME À LIBERDADE DE IR E VIR A SER SOCORRIDO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 151

TRIBUTÁRIO

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 509.694-CE

AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL-SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA-VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIOS E ENCARGOS-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 154

Apelação Cível nº 529.767-PB
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI-INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO-CREDITAMENTO-POSSIBILIDADE-PROVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIRO-DESNECESSIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 156

Agravo de Instrumento nº 0800175-91.2014.4.05.0000 (PJe)
MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM VIAGEM AO EXTERIOR-APREENSÃO E TRIBUTAÇÃO DE BENS-RETENÇÃO DE VALORES-LEI Nº 9.069/95-DECRETO Nº 6.759/2009-INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.059/2010
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 159

Apelação / Reexame Necessário nº 23.829-PE
DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO-PRECATÓRIO-JUROS DE MORA-IMPOSTO DE RENDA-INCIDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 163

Apelação Cível nº 569.496-PE
BEM INDIVISÍVEL-PENHORA-HASTA PÚBLICA-POSSIBILIDADE-RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).165

Apelação Cível nº 570.607-PE
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO FACULTATIVO-POSTERIOR RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA E CONDENAÇÃO DA EMPRESA NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO-PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DAS CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO EMPREGADO-IMPOSSIBILIDADE-RECOLHIMENTO *EX LEGE*
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado) 167